

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DA LEI PELÉ (LEI N.º 9.615, DE 1998), DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (LEI N.º 10.671, DE 2003), E DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICADAS AO FUTEBOL E AO ESPORTE.

Presidente: Deputado **ANDRES SANCHEZ**

Relator: Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte (CEESPORT) foi criada mediante Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 13 de agosto de 2015, com base nos arts. 17, I, “m” e 22, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), constituída em 26 de agosto e instalada em 27 de agosto desse mesmo ano.

O objetivo inicial desta Comissão Especial foi o de mobilizar os parlamentares para a discussão, o debate e a proposição de iniciativas para reformular a legislação esportiva federal, que enfrenta reconhecidos desafios, tais como:

- a) A falta de um tratamento diferenciado apropriado para o esporte profissional e não profissional, como

determina o art. 217 da Constituição Federal. A lei federal de normas gerais do esporte, exigida nos termos da competência legislativa concorrente de que trata o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e materializada na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, ao tratar, em capítulo exclusivo, da prática esportiva profissional, normatiza em detalhes, na verdade, a prática profissional do futebol, de tal forma que, em um dos seus últimos dispositivos (art. 94), explicita que diversos de seus artigos aplicam-se exclusivamente ao futebol e facultativamente às demais modalidades esportivas. A Lei Pelé tem buscado acolher tanto o esporte profissional quanto o não profissional. Mas em razão do estágio mais avançado de profissionalização do futebol em relação às demais modalidades esportivas no Brasil, exigência de um ambiente competitivo no mercado de jogadores de futebol, patrocínios e contratos de imagem, onde uma relação profissional bem delimitada é vital para salvaguarda dos investimentos, o capítulo da prática profissional na lei geral do esporte acabou por evoluir quase que exclusivamente na esteira das demandas do futebol. Não à toa a lei de normas gerais é criticada por ser na prática a lei do futebol, onde mudanças são feitas sempre com os cuidados para que os dispositivos referentes ao esporte profissional não sejam aplicados de forma obrigatória para demais modalidades desportivas, o que dá origem a conflitos de interesses, atrasos no processo legislativo, com prejuízo para o esporte, todas as vezes em que se tenta aperfeiçoá-la. O ideal é que houvesse um diploma legislativo exclusivo para o desporto profissional, forma mais apropriada para cumprir a exigência do tratamento diferenciado exigido pela Constituição Federal.

- b) A inexistência na prática de um sistema nacional do esporte, com regime de colaboração e vínculos de

natureza técnica entre as instituições esportivas da União, dos Estados e do Município, conforme previsto na lei de normas gerais do esporte, tem gerado a sobreposição de políticas públicas, desequilíbrio no financiamento dos recursos públicos entre diferentes modalidades, manifestações esportivas e regiões do país, bem como a falta de regulamentação em determinados nós do sistema esportivo.

- c) A inexistência de um Plano Nacional do Esporte, previsto há dezoito anos pela legislação vigente como uma das atribuições do Poder Executivo, impede a alocação de recursos de forma consistente e coerente com objetivos de longo prazo.
- d) A aprovação de incentivos fiscais a projetos esportivos para modalidades pouco praticadas no país e de difícil popularização, a concentração dos projetos aprovados nas regiões mais ricas, o não aproveitamento de recursos já captados, quando insuficientes para a concretização dos projetos aprovados, são questões que poderiam ser revistas para melhorar o financiamento do esporte.
- e) Os critérios de ranqueamento da Lei n.º 10.891, de 2004, que institui a bolsa-atleta, para a aquisição ou manutenção do benefício da bolsa-atleta não têm se mostrado suficientes para incentivar a superação dos resultados esportivos por atletas e técnicos. O aperfeiçoamento da legislação por meio da inclusão, por exemplo, de critério que determinasse a superação de índices de rendimento esportivo para manutenção do benefício da bolsa poderia incentivar atletas e técnicos a superar seus resultados no lugar de apenas garantir posições em rankings.
- f) A falta de incentivos para a profissionalização do esporte, como benefícios fiscais para a transformação de associações esportivas em sociedades

empresárias ou até sociedades anônimas, poderiam ser saída para viabilizar um modelo de gestão mais profissional no esporte.

- g) A demanda por aposentadoria especial para atletas profissionais de futebol, cuja carreira é curta e fisicamente desgastante, é matéria recorrente no Parlamento, que merece atenção para que tenha a viabilidade estudada.
- h) As regras atuais de contratação do jogador profissional enfrentam o desafio causado por um mercado extremamente competitivo, gerando profundas diferenças em relação às demais profissões quanto à jornada de trabalho esportiva.

Ao debruçar-me com os consultores da Casa para elaborar a minuta de Roteiro de Trabalho que deveria estar aprovada já na segunda reunião desta Comissão Especial, ficou claro que não teríamos o tempo necessário para de uma só vez levarmos a cabo empreendimento tão abrangente. O Sistema Nacional do Esporte, por exemplo, é tema difícil de ser resolvido apenas por legislação ordinária. Demandaria proposta de emenda constitucional para determinar as competências de Estados e Municípios na área do esporte. Além disso, é matéria que, na ocasião em que esta Comissão foi instalada, estava sendo discutida no Ministério do Esporte, cujos técnicos labutavam para enviar à Câmara dos Deputados até o final de 2015 minuta de projeto de lei para regulamentar o dito sistema. O referido Ministério também discutia como cumprir a determinação do Tribunal de Contas da União de estabelecer o Plano Nacional do Desporto exigido pela legislação. Propus, então, focarmos o trabalho da Comissão Especial no tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional, um dos mandamentos constitucionais vigentes que não se encontra bem equacionado e que mais tem demandado recorrentes ajustes na legislação na última década. Nosso foco seria, portanto, o futebol profissional, como primeira etapa para a reformulação da legislação esportiva, enquanto aguardávamos a proposta de Sistema Nacional do Esporte e de Plano Nacional do Desporto do Ministério do Esporte.

Nesse sentido, nos trabalhos desta Comissão Especial, cuja relatoria coube-me a honra de ocupar, busquei proporcionar a discussão

mais ampla e abrangente possível sobre as alternativas para o futebol profissional, no âmbito da legislação trabalhista, previdenciária, tributária, de consumo (Estatuto de Defesa do Torcedor), aberto às demandas e opiniões dos diferentes atores envolvidos e também às soluções encontradas no exterior pelas ligas profissionais mais bem-sucedidas na atualidade: a *Premier League*, inglesa, e a *Bundesliga*, alemã.

Foram convidados a participar das discussões, durante os mais de quinze meses de funcionamento da CEESPORT, representantes do Poder Executivo Federal, de atletas, clubes de futebol, treinadores, árbitros, federações estaduais de futebol, Confederação Brasileira de Futebol, Ministério Público do Trabalho, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, advogados esportivos e representantes de ligas de futebol europeias. A extensa pauta de temas que permearam os debates abrangeu, entre outros, a legislação trabalhista, previdenciária, tributária, de defesa do torcedor, formação de atletas, proteção ao menor atleta, utilização das arenas de futebol, violência nos estádios, incentivos à transformação das associações esportivas em sociedades empresárias, formação de árbitros e treinadores.

A CEESPORT, ao longo dos últimos quinze meses realizou audiências públicas, reuniões técnicas, reuniões de trabalho, consulta pública, seminários estaduais, mesas redondas, de forma a tornar mais amplo o debate. Além disso, buscou-se informação no exterior, por meio de uma visita às duas mais bem-sucedidas ligas profissionais de futebol da atualidade. A seguir, está a lista dos eventos realizados:

- Em 17/09/2015, **audiência pública na Câmara dos Deputados** com o tema “DEBATE SOBRE PROBLEMAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DO FUTEBOL”, com as presenças de: Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD, Ministro DOUGLAS DE ALENCAR, do Tribunal Superior do Trabalho, Procurador do Trabalho GENDERSON SILVEIRA LISBOA, representante do Ministério Público do Trabalho, ARLETE MESQUITA, representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás, OSVALDO SESTÁRIO, advogado especialista em direito desportivo.

- Em 1º/10/2015, **audiência pública na Câmara dos Deputados** para debater “FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL”, com as

presenças de: MANOEL MACHADO BATISTA, representante do Esporte Clube Vitória; GENDERSON SILVEIRA LISBOA, Procurador do Ministério Público do Trabalho; ERASMO MARCELO DAMIANI, Coordenador das Seleções de Base da Confederação Brasileira de Futebol; RODRIGO FONSECA, representante do UNICEF – Brasil.

- Em 22/10/2015, **reunião técnica na sala de reunião da Comissão do Esporte**, para debater "PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO FUTEBOL" , com as presenças de: EMANUEL DE ARAUJO DANTAS, Diretor do Regime Geral de Previdência Social do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; JOSE DE ARIMATEIA, Coordenador-Geral da Coordenação para Alterações da Diretoria de Análises Técnicas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; RODRIGO COSTA, Coordenador da Coordenação para Alterações da Diretoria de Análises Técnicas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; FERNANDO CARVALHO, Diretor de Seguridade da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; FÁTIMA SIMÕES, Gerente-Executiva de Gestão de Clientes da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS; ROMEU CARVALHO DE CASTRO, Diretor de Futebol Profissional do Ministério do Esporte; FERNANDO PIRES ABRÃO, representante do Departamento Financeiro do Sport Club Corinthians Paulista.

- Em 29/10/2015, **audiência pública na Câmara dos Deputados**, para debater “SISTEMÁTICA DE NEGOCIAÇÃO E CESSÃO DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO DE IMAGEM DOS CAMPEONATOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DELA DECORRENTES”, com as presenças de: BERNARDO RAMALHO, Diretor de Aquisição de Direitos Brasil do Esporte Interativo; FERNANDO TRANJAN, do Globo Esporte, representante do Grupo Globo; GILBERTO RATTO FERREIRA LEITE, Diretor de Marketing da CBF; GLAUBER CABRAL DE VASCONCELOS JÚNIOR, Presidente-Executivo do Clube Náutico Capibaribe.

- Em 12/11/2015, **audiência pública na Câmara dos Deputados**, para debater “DIFICULDADE DE ADESÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL AO PROFUT”, com as presenças de: ROGÉRIO HAMAM, Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, representante da Comissão Nacional de Clubes; JOÃO CARLOS OLIVEIRA SANTOS, Presidente da Federação

Matogrossense de Futebol; EDNALDO RODRIGUES GOMES, Presidente da Federação Bahiana de Futebol; REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS, Presidente da Federação Paulista de Futebol; DEP. EVANDRO ROMAN, Vice-Presidente da Federação Paranaense de Futebol; EVANDRO BARROS DE CARVALHO, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol; ADRIANO ARO, Representante da Federação Mineira de Futebol; e LEOMAR DE MELO QUINTANILHA, Presidente da Federação Tocantinense de Futebol.

- Em 17/11/2015, **reunião técnica na sala de reunião da Comissão do Esporte**, para debater a “TRIBUTAÇÃO NO FUTEBOL”, com as presenças de: LUIZ ROBERTO BEGGIORA, Diretor-Geral da Dívida Ativa da União, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; HENRIQUE JOSÉ SANTANA, Gerente Nacional do Passivo do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); e MARCUS VINÍCIUS SARAIVA MATOS, Procurador do Banco Central, da Coordenação-Geral de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (Codiv) da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

- Em 24/11/2015, **reunião técnica na sala de reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**, para ouvir as “CONTRIBUIÇÕES DOS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL”, com as presenças de: FÁBIO SADER, Advogado do Sport Club Corinthians Paulista; ANDRÉ SICA, Diretor do Sociedade Esportiva Palmeiras; LEONARDO HOLANDA, Advogado do Sociedade Esportiva Palmeiras; GUSTAVO NADALIN, Advogado do Coritiba Foot Ball Club.

- Em 08/12/2015, **audiência pública na Câmara dos Deputados**, para “LEVANTAR INFORMAÇÕES SOBRE AS LIGAS EUROPEIAS DE FUTEBOL”, com as presenças de: JENNIFER SCHRÖDER, Diretora de Responsabilidade Social da Federação Alemã de Futebol; NIELS HANJE, Secretário de Assuntos Políticos, Imprensa e Cultura dos Países Baixos (Holanda); LIESELOTTE PELLENS, Adida de Assuntos Políticos, Imprensa e Cultura (Holanda); CARLOS PACHÁ, Coordenador de Divulgação do Itamaraty e Editor da Coleção Mundo Afora do Ministério de Relações Exteriores.

- Em 07/03/2016, **Seminário na Câmara Municipal de São Paulo**, para debater a “REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO

FUTEBOL”, com a presença dos palestrantes: FERNANDO SOLLEIRA, Vice-Presidente-Executivo da Federação Paulista de Futebol; RONALDO PIACENTI, advogado especialista em Direito Desportivo e Conselheiro do STJD; RINALDO JOSÉ MARTORELLI, Presidente da Federação Nacional dos Atletas e do Sindicato de Atletas de São Paulo; CÉSAR ROBERTO LEÃO GRANIERI, Presidente do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo; ARTHUR ALVES JUNIOR, Presidente do Sindicato de Árbitros de Futebol de São Paulo; PAULO CASTILHO, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; CAP.PM ALEXANDRE VILARIÇO ALVES DE OLIVEIRA, 2º Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

- Em 14/03/2016, **Seminário na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, para debater “A REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUTEBOL”, com a presença dos palestrantes: JORGE RABELLO, Presidente do Sindicato de Árbitros de Futebol do Rio de Janeiro; MARCELO JUCÁ BARROS, Presidente da Comissão de Direitos Desportivos da OAB; MAJOR SILVIO LUIZ, Comandante-Geral do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE; REYNALDO BUZZONI, Diretor de Registro e Transferência da CBF; SANDRO TRINDADE, representante da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro; JORGE VARELA, Presidente do Bangu; DEPUTADO ROGÉRIO MARINHO, Relator da CEESPORT.

- Em 21/03/2016, **Seminário na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, para debater “A REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUTEBOL”, com a presença dos palestrantes: LUCIANO HOCSMAN, Vice-Presidente da Federação Gaúcha de Futebol; PAULO CESAR BENEDUZI MOCELLIN, Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul - SIAPERGS; ROMILDO BOLZAN JÚNIOR, Presidente do Grêmio; CARLOS ALBERTO NUNES DE CASTRO, Presidente do Sindicato de Árbitros de Futebol do Rio Grande do Sul; Promotor de Justiça MÁRCIO BRESSANI, representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; CEL. KLEBER RODRIGUES GOULART, representante da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

- Em 28/03/2016, **Seminário no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador (BA)**, para debater “A REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUTEBOL”, com a presença dos palestrantes: EDNALDO RODRIGUES GOMES, Presidente da Federação Bahiana de Futebol; OSNI LOPES, Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do

Estado da Bahia; ARILSON BISPO DA ANUNCIAÇÃO, Diretor-Presidente do Sindicato Baiano de Árbitros de Futebol; CEL. ANDERSON UBIRATAN, representante da Polícia Militar do Estado da Bahia; ALEXI PORTELA JUNIOR, Presidente da Liga do Nordeste; RONALDO VIEIRA PASSOS, Diretor Jurídico do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado da Bahia.

- Em 20/05/2016, **consulta pública da primeira versão do anteprojeto de lei do futebol, disponível no site da CEESPORT, www.camara.leg.br/ceesport.**

- Em 23 a 27/05/2016, **visita a Londres (Reino Unido), Frankfurt e Munique (Alemanha)**, para levantar informações sobre a organização do futebol profissional nas duas mais bem-sucedidas ligas profissionais de futebol da atualidade: *Premier League* (inglesa) e *Bundesliga* (alemã). (Anexo).

- Em 17/06/2016, **mesa redonda na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte**, para debater o “ANTEPROJETO DE LEI DO FUTEBOL”, com a presença dos seguintes convidados: DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ ADÉCIO; FRANCISCO CANINDÉ DE FRANÇA, Secretário de Esporte do Estado do Rio Grande do Norte; JOSÉ VANILDO DA SILVA, Presidente da Federação Norte-Riograndense de Futebol; FELIPE OMENA FEIJÓ, Presidente da Federação Alagoana de Futebol; MANOEL FLORES, Diretor de Competições da Confederação Brasileira de Futebol; FELIPE AUGUSTO LEITE, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF; LUIZ CARLOS CÂMARA BEZERRA, Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Rio Grande do Norte, DEPUTADO ROGÉRIO MARINHO, relator da CEESPORT.

- Em 12/07/2016, **reunião de trabalho no gabinete do relator da CEESPORT**, com o Presidente da FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol, FELIPE AUGUSTO LEITE, para debater o anteprojeto de lei que "estabelece a Lei Geral do Futebol Brasileiro".

- Em 12/07/2016, **reunião de trabalho na Câmara dos Deputados**, para “DEBATER O ANTEPROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A LEI GERAL DO FUTEBOL BRASILEIRO” com os coordenadores das categorias de base de clubes profissionais de futebol: JOÃO PAULO SAMPAIO, Coordenador-Geral do Futebol de Base do Palmeiras; ANDRÉ

FIGUEIREDO, Diretor de Base do Atlético Mineiro; KLAUSS CAMARA, Diretor de Base do Cruzeiro; JORGE ANDRADE, Gerente-Executivo da Categoria de Base do Internacional; ANDRÉ MAZZUCO, Diretor Esportivo do Red Bull Brasil; CARLOS ANDRADE, Diretor de Base Brasil do Red Bull Brasil; REGINA BORTOLI, Advogada do Atlético Paranaense; RODRIGO MONTEIRO, Advogado do Atlético Paranaense.

- Em 12/08/2016, **mesa redonda na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, para debater o “ANTEPROJETO DE LEI DO FUTEBOL”, com a presença dos convidados: FELIPE AUGUSTO LEITE, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF; HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO, Vice-Presidente da Federação Paranaense de Futebol; NIVALDO CARNEIRO, Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado do Paraná; ALUÍSIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, Secretário Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Curitiba; MAJOR QOPM EMÍDIO ANGELOTTI, representante da Polícia Militar do Paraná.

- Em 19/08/2016, **mesa redonda na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, para debater o “ANTEPROJETO DE LEI DO FUTEBOL”, com a presença dos convidados: DEPUTADO CÉLIO SILVEIRA, representante da Assembleia Legislativa do Estado do Goiás; PROMOTOR LUCAS CÉSAR COSTA FERREIRA, representante do Ministério Público do Estado do Goiás; ANDRÉ LUIZ PITTA PIRES, Presidente da Federação Goiana de Futebol; JANIVALDO MARÇAL CHAVEIRO, Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás; LUCIANO JOKA, Assessor de Comunicação do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Goiás; MAJOR ANDERSON OLIVEIRA, representante da Polícia Militar do Estado do Goiás.

- Em 17/10/2016, **reunião técnica na sede da Confederação Brasileira de Futebol**, para debater “A Modernização do Futebol”.

- Em 10/11/2016, **reunião de trabalho no gabinete do Relator da CEESPORT**, com a Procuradora do Trabalho Cristiane Lopes e membros da UNICEF, para discutir a formação de atletas no anteprojeto de lei do futebol.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina em seu art. 217 que deve ser dado tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o não profissional. A lei federal de normas gerais do esporte, exigida nos termos da competência legislativa concorrente de que trata o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e materializada na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, tem buscado acolher tanto o esporte profissional quanto o não profissional, de forma diferenciada.

Ocorre, no entanto, que, em razão do estágio mais avançado de profissionalização do futebol em relação às demais modalidades esportivas no Brasil, exigência de um ambiente competitivo no mercado milionário de jogadores de futebol, de patrocínios e de contratos de imagem, onde uma relação profissional bem delimitada é vital para salvaguarda dos investimentos, o capítulo da prática profissional na Lei n.º 9.615, de 1998, acabou por evoluir quase que exclusivamente na esteira das demandas do futebol. Não à toa a lei de normas gerais é criticada por ser na prática a lei do futebol, onde mudanças são feitas sempre com os cuidados para que os dispositivos referentes ao esporte profissional não sejam aplicados de forma obrigatória para as demais modalidades desportivas, o que dá origem a conflitos de interesses, atrasos no processo legislativo, todas as vezes em que se tenta aperfeiçoá-la.

Chegamos à conclusão de que o ideal é que houvesse um diploma legislativo exclusivo para o desporto profissional e, portanto, para o futebol, como a forma mais apropriada para cumprir a exigência do tratamento diferenciado exigido pela Constituição Federal. Entendemos que o primeiro passo para a reformulação da legislação esportiva poderia ser o de separar a legislação do futebol profissional em relação às demais regulamentações esportivas de ordem geral. Outras matérias também urgentes, como o Sistema Nacional do Esporte e o Plano Nacional do Esporte, vêm sendo estudadas pelo Ministério do Esporte, com previsão de que sejam enviadas, inclusive, ao

Congresso Nacional para apreciação e votação. Por essas razões, decidimos estudar e propor uma legislação separada para o futebol profissional como resultado dos estudos desta Comissão Especial, o que fazemos nos termos do projeto de lei que encaminhamos em anexo e cujas propostas de mudança em relação à normatização vigente justificamos a seguir.

NORMAS TRABALHISTAS

A rotina do atleta de futebol possui particularidades que o diferencia dos demais trabalhadores. Como se aplicar, por exemplo, a regra relativa às horas extraordinárias para um profissional que precisa estar em regime de concentração antes de suas partidas ou que faz viagens constantes durante as competições? E o descanso intrajornadas, se muitas vezes o atleta entra em campo às dez horas da noite, termina a sua partida à meia-noite, retorna à sua casa após as duas horas da manhã, mas, por uma imposição fisiológica, tem que necessariamente estar em campo às dez horas da manhã para fazer o seu trabalho de regeneração?

Esses são pequenos exemplos que se multiplicam e que dão esse caráter peculiar à prática do futebol profissional, os quais, ao final, dificultam a aplicação da legislação trabalhista.

Por outro lado, mesmo sabedores de que a prática do futebol proporciona essas distorções quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, o fato de existir uma quantidade enorme de jogadores que se enquadram no conceito de hipossuficientes impede que, pelo menos neste momento, afastemos integralmente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para os atletas profissionais.

De fato, segundo dados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em torno de 98% (noventa e oito) por cento dos jogadores de futebol em atividade no País recebem até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de remuneração, sendo que 80% (oitenta por cento) desse total recebe um salário mínimo. E apenas 2% (dois por cento) têm salário superior aos R\$ 40.000,00.

Diante dessa realidade, e depois de grandes esforços para tentar equacionar da melhor forma possível a questão, estamos trazendo à apreciação de nossos ilustres Pares algumas sugestões quanto ao contrato de trabalho dos atletas profissionais do futebol.

Assim, a prática do futebol possui algumas particularidades que dificultam, e às vezes até mesmo impedem, o emprego da CLT. Por isso, estamos propondo alguns ajustes para viabilizar a aplicação da legislação trabalhista, tais como, ampliação do prazo de concentração sem pagamentos de adicionais; parcelamento do repouso semanal remunerado em dois períodos de doze horas ou a conversão de um terço das férias em pecúnia.

Além disso, estamos propondo que, para os atletas cuja remuneração for superior a sete vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social, haja uma redução na alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devida ao atleta e na alíquota da contribuição previdenciária devida pela entidade de prática do futebol, lembrando que essas medidas atingirão menos de 2% (dois por cento) do universo total de atletas profissionais, segundo os dados publicados pela CBF e mencionados anteriormente.

Com as alterações sugeridas, esperamos eliminar, ou ao menos reduzir, os conflitos gerados entre atletas e entidades de prática de futebol que terminam por desaguar no Judiciário Trabalhista. Que esse seja um instrumento de pacificação das relações entre os atores envolvidos no futebol.

E, nesse ponto, cabe ressaltar que a nossa proposta elimina um dos principais focos de desavença no futebol que é o direito de imagem. Isso porque esse é um instrumento que tem sido utilizado reiteradamente para fraudar os contratos de trabalho, pois, muitas vezes, são estipulados valores a título de direito de imagem muito discrepantes em relação ao salário pactuado em contrato. Essa desproporção é que tende a descaracterizar a natureza salarial desse direito.

Por último, estamos sugerindo a manutenção do dispositivo que já consta da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, o PROFUT, o qual autoriza a instauração do Regime Centralizado de Execução, também conhecido como Ato Trabalhista, mediante o qual as entidades de prática de futebol podem celebrar acordo com o atleta para o pagamento parcelado de dívidas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem que haja o bloqueio de contas e a penhora de bens da entidade. Acreditamos que esse é um passo importante para a manutenção de

estabilidade financeira dos clubes, sem que acarrete prejuízo econômico para o atleta.

FORMAÇÃO DE ATLETAS E REGULAÇÃO DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO DE 12 ANOS DE IDADE

A reformulação do futebol brasileiro compreende medidas de curto, médio e longo prazos. O aperfeiçoamento do processo de formação dos atletas brasileiros insere-se no rol das últimas medidas e começa pela renovação das categorias de base de nossos clubes. Historicamente, temos grande tradição em revelar talentos para o futebol mundial; no entanto, esses jovens atletas saem cada vez mais cedo do Brasil, fato que denota grave fragilidade econômica e cultural.

Conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a certificação de “clube formador” depende do cumprimento de uma série de condições, entre elas, a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos jovens atletas, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.

É, também, dever dos clubes a manutenção de alojamento e de instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade. Ademais, a entidade deve propiciar ao atleta em formação a matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento estudantil satisfatório.

Em termos de legislação federal, portanto, são estipuladas diversas obrigações aos clubes de futebol, as quais asseguram a fundamental proteção dos atletas em formação, visando a garantir o futuro dessas crianças e adolescentes, já que muitos deles não chegarão a se profissionalizar. Essas conquistas em prol de nossos jovens devem permanecer.

Com o intuito de aprimorar as medidas protetivas a esses jovens, acrescentamos a necessidade de que o clube formador mantenha *“corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e de reputação ilibada, **comprovada na forma de certidão negativa de antecedentes criminais**”*.

No entanto, a precoce transferência de nossas atletas para o exterior – em muitos casos em flagrante desrespeito aos 18 anos estipulados pela própria entidade que controla o futebol mundial, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) – sem as devidas indenizações aos clubes que contribuíram para sua formação desestimula o investimento nas categorias de base e compromete o futuro do futebol brasileiro.

Nesse contexto, **optou-se por incrementar os percentuais relativos ao chamado “mecanismo de solidariedade”**, valores pagos pela nova entidade de prática de futebol às entidades formadoras de atletas em casos de transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, nas seguintes proporções:

“I - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade e dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive”.

Considerando a realidade das “escolinhas de futebol” dos clubes e tendo em vista o processo de formação de atletas, o qual, pelas regras da FIFA, já começam aos 12 anos de idade, resolvemos resguardar os direitos desses adolescentes, criando a categoria “Fundamentos”.

Tal categoria visa a promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como de convivência e disciplina, dos atletas de 12 a 14 anos. Não se trata de estabelecer nenhum tipo de vínculo empregatício entre clube e atleta, pois nossa Constituição Federal proíbe qualquer contrato dessa natureza antes dos 14 anos. Nossa preocupação é de regular as condições em que um atleta dessa idade poderia praticar a modalidade nos clubes de futebol.

Assim, no âmbito da categoria fundamentos, a distância entre a casa do atleta e o centro de treinamento, onde serão realizadas as atividades de formação, não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, exceto para permitir a participação em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol, desde que o atleta esteja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis.

Ademais, a carga horária diária de treinamentos não poderá ser superior a 3 (três) horas. É vedado o alojamento de atletas dessa categoria em instalações da própria entidade de formação ou custeadas por ela, exceto nos casos de afastamento para participação em competições. Por fim, os clubes deverão garantir ao atleta a convivência familiar para que possam estar integrados em seus programas de treinamentos.

ART. 94 - LEI PELÉ

Embora considerada a Lei Geral do Desporto brasileiro, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, apresenta como essência elementos claramente identificados com o futebol, modalidade que, pela história em nosso país e em razão do significativo apelo popular, desenvolveu determinados instrumentos jurídicos específicos para regular suas relações.

Nesse sentido, o art. 94 da Lei pelé determina que “*O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol*”.

Ou seja, algumas obrigações referentes a contrato especial de trabalho desportivo; vedação de participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos; e contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, são exclusivas desta modalidade.

Tendo em vista que estamos elaborando um novo marco jurídico específico para o futebol, este dispositivo não mais faria sentido, da forma como se encontra, na lei de normas gerais do desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998. Assim, pelo fato de algumas modalidades terem a faculdade de se utilizar desses dispositivos, alteramos a redação do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 para deixar essa possibilidade ainda válida. Assim, pela nova redação dada ao art. 94, “*O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41 desta Lei é facultado aos atletas e entidades de prática desportiva*”.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA – SAFUT

Durante os trabalhos desta Comissão Especial, percebemos a importância de incentivar novas formas societárias para os clubes de futebol. Obrigar a formação de uma sociedade empresária, como feito anteriormente, já demonstrou ser ineficaz e questionável.

Propomos no projeto de lei em anexo incentivos fiscais para que as associações esportivas migrem para a forma da sociedade empresária e criamos um tipo de sociedade anônima, que chamamos Safut (sociedade anônima futebolística), cujo objeto precípua é a formação e participação de equipes de futebol em competições profissionais. O novo tipo de sociedade anônima é necessário para garantir aos investidores uma gestão mais profissional e independente, capaz de ser atrativa para diferentes investidores.

O modelo das sociedades anônimas do futebol (Safut) foi substancialmente inspirado no modelo de sociedade anônima desportiva adotado na legislação portuguesa, mais especificamente no Decreto-Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013, que, por sua vez, foi editado para aperfeiçoar e revogar o anterior DL nº 67, de 3 de abril de 1997, (alterado pela Lei nº 107, de 16 de setembro de 1997, e pelo Decreto-Lei nº 303, de 6 de agosto de 1999). A legislação lusitana sofreu modificações e aprimoramentos recentes e, a nosso ver, constitui-se num modelo muito adequado para permitir o maior controle e melhor transparência na gestão dos clubes de futebol no Brasil, uma vez que é inspirado no modelo germânico, que é muito elogiado e tido como um dos mais eficazes na gestão de clubes na Europa.

Destacamos que o clube fundador de uma Safut poderá transferir para a sociedade anônima de futebol, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular e que se encontrem afetos à participação nas competições de futebol profissionais que integra o objeto da sociedade.

Além disso, serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima de futebol os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva, relativos a praticantes da modalidade de futebol profissional que constitui objeto da sociedade.

Merecem destaque também os dispositivos que contêm uma norma fundamental para a estruturação da governança corporativa. A noção de governança permeia a regulamentação da Safut, uma vez que pretende determinar, em relação aos dirigentes das futuras sociedades anônimas de futebol, que eles atuem com a devida diligência na gestão desses clubes-empresas e, doravante, ajam sem conflito de interesses, quando confundem os seus interesses privados com as metas e resultados a serem alcançados pelas sociedades.

Os administradores, na condição de gestores dos clubes-empresas constituídos sob a forma de Safut, deverão futuramente estar cientes de que têm de perseguir o compromisso com a competência e o equilíbrio no exercício de seus cargos, aliando a execução de suas metas e minorando os riscos que são inerentes às atividades que irão desempenhar a frente da Safut, tendo sempre o cuidado de preservar e assegurar a consecução dos objetivos de longo prazo dos clubes.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Propomos uma nova sistemática de tributação da atividade desportiva do futebol. Consideramos que o futebol é efetivamente uma atividade econômica de grande potencial lucrativo, sendo necessária a tributação dos respectivos ganhos. Contudo, é preciso tributar de forma diferenciada cada situação específica. Por isso, criamos três modelos de tributação do futebol:

- 1) Entidades de prática de futebol em forma de associações civis (art. 49, §§ 9º e 10): isenção de impostos federais para as entidades cujo faturamento anual seja inferior ao limite máximo de enquadramento da empresa de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016; isenção do pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; isenção do pagamento da COFINS e aplicação da alíquota de 1% da contribuição ao PIS/PASEP;
- 2) Regime Especial de Tributação Aplicável às Entidades de Prática de Futebol constituídas em sociedade empresária

(art. 54 a 59): pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e contribuições previdenciárias patronais;

3) Regime Tributário Especial da SAFUT (Re-Fut): regime semelhante ao anterior, mas com duração de cinco anos após a adesão e com vigência máxima de dez anos após a publicação da norma regulamentadora do Poder Executivo.

Com esses regimes diferenciados, são tratadas de forma diversa a associação esportiva e as empresas que utilizam o futebol como fonte de lucro. Ademais, o regime especial aplicável às sociedades empresárias e à SAFUT estimulam a profissionalização da gestão dos clubes por sua transformação em empresas.

Essas são as mudanças que entendemos cruciais para a reformulação do futebol profissional: trabalhista, societária, tributária, formação de atletas. O Projeto de Lei que apresentamos em anexo para apreciação dos nobres pares nesta Comissão Especial contém ainda outras alterações na legislação vigente, menos estruturais como as recém-justificadas.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste relatório e apresentação do projeto de lei anexo, que irá, temos convicção, contribuir para o processo de profissionalização do futebol brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão Especial Destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte)

Estabelece as normas gerais do futebol profissional.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O futebol praticado por atletas profissionais é regulado pelas normas específicas contidas nesta Lei, pelas normas nacionais e internacionais, bem como pelas regras de prática desportiva aceitas pela entidade de administração nacional do futebol.

Parágrafo único. O exercício da atividade do atleta profissional de futebol constitui-se por meio da celebração de contrato especial de trabalho firmado entre o atleta e a entidade de prática de futebol.

Art. 2º A exploração e a gestão do futebol profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos seguintes princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes; e
- IV - da participação na organização desportiva do País.

Art. 3º. As entidades de prática de futebol e as entidades de administração do futebol, bem como as ligas de que trata o art. 4º, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º A entidade nacional de administração do futebol poderá filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração de futebol e entidades de prática de futebol.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidade nacional de administração do futebol, vedado a esta, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do futebol.

Art. 4º. As entidades de prática de futebol poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As entidades de prática de futebol que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas à entidade nacional de administração do futebol.

§ 2º As ligas integrarão o sistema da entidade nacional de administração do futebol que incluir suas competições no calendário anual de eventos oficiais.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática de futebol participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do futebol a que estiverem filiadas.

§ 4º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do futebol nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 5º As ligas equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do futebol.

§ 6º A entidade nacional de administração do futebol será responsável pela organização do calendário anual de eventos oficiais do futebol.

Art. 5º As entidades de prática de futebol poderão filiar-se à entidade de administração do futebol, bem como à correspondente entidade regional de administração do futebol.

Art. 6º Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Na entidade nacional de administração do futebol, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional e das entidades regionais de administração do futebol, não sendo admitida a diferenciação de valor dos seus votos.

Art. 7º Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do futebol, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos seus regulamentos.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração do futebol serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Art. 9º. As entidades de prática de futebol e as de administração de futebol sem fins lucrativos somente poderão receber recursos públicos da administração pública federal direta e indiretas ou serem beneficiadas com isenções fiscais caso:

- I - possuam viabilidade e autonomia financeiras;
- II - estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
- III - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria do futebol e o Plano Nacional do Desporto.
- IV – os dirigentes tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
- V - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- VI- destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- VII - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- VIII - garantam a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
- IX - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
- X - estabeleçam em seus estatutos:
 - a) princípios definidores de gestão democrática;
 - b) instrumentos de controle social;
 - c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
 - d) fiscalização interna;
 - e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

XI - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da entidade de administração do futebol, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática de futebol estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso VIII do *caput* deste artigo;

II - na alínea *g* do inciso X do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

III - no inciso XI do *caput* deste artigo, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas no *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência da Lei nº 12.868, de 15 de outubro 2013;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção do presidente ou dirigente máximo da entidade desportiva de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, inclusive a autorizada no § 9º do art. 49 desta Lei, as entidades que cumprirem o disposto nos incisos I a XI do *caput* deste artigo.

Art. 10. As ligas, as entidades de administração de futebol e as de prática de futebol envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do futebol e ligas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em qualquer entidade desportiva;

II - para as entidades de prática de futebol, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais do futebol.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

TÍTULO II

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Art. 11. O atleta profissional de futebol assinará com a entidade de prática de futebol contrato especial de trabalho no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática de futebol à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática de futebol, no prazo de até 30 (trinta) meses, a contar da data em que o atleta rescindiu o contrato especial de trabalho;

c) pedido de demissão do atleta; e

d) demissão por justa causa.

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática de futebol ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 4º deste artigo.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – nos seguintes limites, conforme o prazo do contrato especial de trabalho, para as transferências nacionais:

a) até 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de no máximo um ano de duração;

b) até 800 (oitocentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de um ano até dois anos de duração;

c) até 1200 (um mil e duzentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de dois anos até três anos de duração;

d) até 1600 (um mil e seiscentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de três anos até quatro anos de duração;

e) até 2000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de quatro anos de duração.

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática de futebol empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho, observando-se, como limite máximo, até 2000 (duas mil) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato, sendo que, para as hipóteses do inciso V do § 4º deste artigo, este limite mínimo será o seguinte:

I – para salário médio contratual de até R\$ 1.000,00 (mil reais): 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

II – para salário médio contratual de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): 40% (quarenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

III – para salário médio contratual de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): 30% (trinta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

IV – para salário médio contratual de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais): 20% (vinte por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

V – para salário médio contratual acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): 10% (dez por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O vínculo desportivo do atleta profissional de futebol com a entidade de prática de futebol contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do futebol, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática de futebol empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta; e

VI – com a rescisão antecipada do contrato especial de trabalho, de comum acordo entre as partes.

§ 5º A entidade de prática de futebol poderá suspender o contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato, não se aplicando nesse caso a hipótese de rescisão prevista no artigo 15 desta Lei.

§ 6º A entidade de prática de futebol poderá suspender o contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de ato ou evento vinculado à atividade profissional, desde que mantenha o pagamento da integralidade da remuneração nesse período, conforme previsto no referido contrato.

§ 7º O contrato especial de trabalho deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática, na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, coincidente com o período de afastamento.

§ 8º É facultado o parcelamento do pagamento da cláusula compensatória desportiva de que trata o inciso II do *caput* deste artigo conforme acordo entre as partes.

Art. 12. O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 13. São deveres da entidade de prática de futebol, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol na entidade de administração do futebol;

II - proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva e ser responsável pela recuperação do atleta em caso de acidente de trabalho.

Art. 14. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras do futebol e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Art. 15. A entidade de prática de futebol empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática de futebol, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput* deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato especial de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º O atleta com contrato especial de trabalho rescindido na forma do *caput* deste artigo fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática de futebol, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Art. 16. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática de futebol quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses;

Art. 17. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional de futebol depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 18. O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática de futebol cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática de futebol cessionária, não havendo responsabilidade solidária ou subsidiária em relação à entidade de prática de futebol cedente.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão mencionada no *caput* deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática de futebol cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho.

Art. 19. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática de futebol estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de futebol.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos especiais de trabalho entre o atleta e a entidade de prática de futebol brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática de futebol cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática de futebol cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática de futebol estrangeira.

Art. 20. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade de prática de futebol cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato especial de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade, prorrogando-se automaticamente o contrato especial de trabalho pelo mesmo período em que o atleta esteve convocado.

Art. 21. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática de futebol, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição da entidade de prática de futebol por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do futebol;

III - dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

IV - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da entidade de prática de futebol conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades desportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, sendo um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias, ambos ininterruptos em cada período e gozados dentro do período concessivo.

V - É facultado ao atleta, mediante concordância da entidade de prática de futebol, converter 1/3 do período das férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração a que lhe seria devida nos dias correspondentes.

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

VII – o período de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida não serão considerados para os fins de horas extraordinárias e trabalho noturno.

§ 1º Não se aplica ao contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol o disposto nos arts. 189, 193, 445, 451, 453, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os fins desta lei, será considerado noturno o trabalho executado entre a 0 (zero) hora e as 7 (sete) horas, observadas as disposições sobre trabalho noturno da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Ao atleta profissional de futebol estrangeiro, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta profissional de futebol de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática de futebol nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do futebol será obrigada a exigir da entidade de prática de futebol o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art. 23. O atleta profissional de futebol cuja remuneração for superior a sete vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social terá:

I – a alíquota prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, reduzida para 1% (um por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior;

II – a alíquota da contribuição previdenciária devida pela entidade de prática de futebol reduzida pela metade.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO DE ATLETAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 24. A formação de atletas profissionais de futebol será efetuada por entidades de prática de futebol formadoras de atletas.

Art. 25. É considerada formadora de atleta, para efeitos dessa Lei, a entidade de prática de futebol que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias estabelecidas no art. 26 desta lei e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação registrado na respectiva entidade regional de administração do futebol;

b) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

c) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

d) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e de reputação ilibada, comprovada na forma de certidão negativa de antecedentes criminais;

e) apresentar um plano de treinamento específico, para cada categoria prevista no art. 26 desta Lei, estabelecendo objetivos, atividades que serão realizadas e sua adequação para a idade de cada atleta;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 5 (cinco) horas por dia, aos horários do

currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática de futebol;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do futebol; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares, obedecendo o calendário estabelecido pela entidade de administração do futebol.

Parágrafo único. A entidade nacional de administração do futebol certificará como entidade de prática de futebol formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. Os programas de formação de atletas serão efetuados em três categorias, obedecendo o critério de idade, sendo assim distribuídas:

I – Fundamentos, dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos;

II – Desenvolvimento, dos 14 (quatorze) aos 16 (dezesseis) anos; e

III – Aperfeiçoamento, dos 16 (dezesseis) aos 19 (dezenove) anos.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento do atleta em formação na respectiva categoria, será considerada a sua idade no dia 1º de janeiro do respectivo ano.

Art. 27. A categoria Fundamentos deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como de convivência e disciplina.

§1º A distância entre a casa do atleta e o centro de treinamento, onde serão realizadas as atividades de formação, não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, exceto para permitir a participação em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol, desde que o atleta esteja

expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis, observados os demais critérios legais.

§2º A carga horária diária não poderá ser superior a 3 (três) horas.

§3º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 21 (vinte e uma) horas.

§4º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos parágrafos 2º e 3º será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§5º É vedado o alojamento de atletas dessa categoria em instalações da própria entidade de formação ou custeadas por ela, exceto nos casos de afastamento para participação em competições.

§6º A entidade formadora deverá disponibilizar vestiários e banheiros de uso exclusivo dos atletas dessa faixa etária, divididos entre masculinos e femininos.

§7º A entidade deverá designar equipe profissional para zelar e responder pela integridade física e emocional dos atletas dessa faixa etária.

§8º A entidade deverá garantir ao atleta convivência familiar.

Art. 28. A categoria Desenvolvimento deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento da técnica esportiva, fomentando a evolução das habilidades naturais, do fair-play e da compreensão das regras do jogo de futebol.

§1º A carga horária diária não poderá ser superior a 4 (quatro) horas.

§2º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas semanais.

§3º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos parágrafos 1º e 2º será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§4º O atleta poderá ser alojado nas instalações da entidade formadora, desde que seja garantida referência familiar do atleta.

§5º O atleta que estiver alojado nas instalações da entidade formadora deverá ser acompanhado por assistente social que elaborará relatórios trimestrais a respeito da sua situação, os quais deverão ser obrigatoriamente anexados ao Registro de Atleta em Formação - RAF do atleta, conforme previsto no art. 30 desta Lei.

§6 Os atletas desta categoria não poderão ser instalados nos mesmos alojamentos dos atletas da categoria Aperfeiçoamento, devendo ser garantida a separação das dependências, inclusive de banheiros e vestiários.

Art. 29. A categoria Aperfeiçoamento deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades para o esporte de alto rendimento, preparação física, psicológica e técnica para o futebol profissional.

§1º A carga horária diária não poderá ser superior a 5 (cinco) horas.

§2º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 35 (trinte e cinco) horas.

§3º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos parágrafos 1º e 2º será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§4º O atleta poderá ser alojado nas instalações da entidade formadora, desde que seja garantida referência familiar do atleta.

§5º O atleta que estiver alojado nas instalações da entidade formadora deverá ser acompanhado por assistente social que elaborará relatórios trimestrais a respeito da sua situação, os quais deverão ser obrigatoriamente anexados ao RAF do atleta, conforme previsto no art. 30 desta Lei.

Capítulo II

Do Registro de Atleta em Formação - RAF

Art. 30. A entidade formadora deverá efetuar o Registro de Atleta em Formação – RAF de todos os seus atletas, junto à entidade regional de administração do futebol e a entidade nacional de administração do futebol.

§1º O Registro de Atleta em Formação não gera qualquer vínculo de ordem trabalhista, sendo, apenas, instrumento de registro.

§2º A entidade formadora de atletas deverá realizar o RAF em, no máximo, 30 (trinta) dias após o ingresso do atleta na respectiva entidade.

§3º O Registro de Atleta em Formação poderá ser efetuado por meio eletrônico, de acordo com as normas do regulamento.

Art. 31. Deverá constar no RAF, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome completo;

II – Data e local de nascimento;

III – Filiação;

IV – Endereço dos pais ou do responsável;

V – Valor da Bolsa Formação, se houver;

VI – Anuência dos pais quanto ao programa de formação;

VII – Atestado médico declarando estar o atleta apto para participar do programa de treinamento.

§1º O RAF deverá ser atualizado sempre que houver alteração em qualquer das informações.

§2º O atestado médico previsto no inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente.

Capítulo III

Da Bolsa de Formação

Art. 32. O atleta não profissional em formação, maior de 14 (catorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática de futebol formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deve ser depositado junto à entidade de administração do futebol que o fará constar no RAF, nos termos do art. 30, do respectivo atleta.

Art. 33. A Bolsa de Formação de que trata o art. 39 desta Lei não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, entre a entidade formadora e o atleta, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estar o atleta devidamente registrado pela entidade formadora nos termos do art. 30 desta lei;

II – estar o atleta devidamente matriculado em instituição de ensino; e

III – não realizar, o atleta, nenhuma atividade estranha àquelas previstas no plano de treinamento;

Art. 34. A Bolsa de formação de que trata o art. 32 desta Lei terá duração de até 6 (seis) anos, sendo automaticamente rescindida quando o atleta assinar seu primeiro contrato profissional de futebol.

Parágrafo único. O contrato poderá prever reajustes periódicos ao valor do auxílio financeiro.

Capítulo IV

Do desligamento e da transferência

Art. 35. A entidade formadora poderá dispensar o atleta do seu programa de treinamento de acordo com a sua conveniência.

§ 1º Caso o atleta receba Bolsa Formação, fará jus ao valor proporcional do mês em que foi dispensado.

§ 2º O atleta dispensado pela entidade formadora poderá vincular-se a outra entidade formadora, sem que esta tenha que pagar indenização à primeira após decorridos 3 (três) anos da sua dispensa.

Art. 36. O atleta em formação poderá pedir dispensa, a qualquer momento, do programa de treinamento da entidade formadora de atleta.

Parágrafo único. O atleta dispensado pela entidade formadora poderá vincular-se a outra entidade formadora, sem que esta tenha que pagar indenização à primeira após decorridos 1 (um) ano da sua dispensa.

Art. 37. O atleta em formação que pedir desligamento da entidade formadora na qual está registrado somente poderá ser vinculado a uma nova entidade formadora se esta pagar os valores compensatórios à entidade na qual o atleta estava anteriormente registrado, de acordo com o previsto nesta Lei.

Capítulo V

Da indenização

Art. 38. A indenização para a entidade formadora, nos casos previstos nesta Lei, será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o art. 32 desta Lei.

Art. 39. A entidade de prática de futebol formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A entidade de prática de futebol formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática de futebol, sem autorização expressa da entidade de prática de futebol formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática de futebol formadora;

II - a indenização será calculada seguindo os parâmetros determinados nesta Lei;

III - o pagamento do valor indenizatório deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática de futebol formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática de futebol, sob pena de nulidade do contrato, e somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática de futebol, ou pelo atleta no caso de a profissionalização ocorrer em decorrência de contrato com entidade de prática de futebol de fora do país.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização por formação prevista nesta Lei o atleta e a nova entidade de prática de futebol, caso o atleta se vincule, sob qualquer forma, a uma entidade desportiva estrangeira a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, sendo vedada à entidade nacional de administração do futebol a liberação do vínculo desportivo até o pagamento dos valores compensatórios.

§ 3º A entidade de prática de futebol formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 4º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática de futebol formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do futebol, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática de futebol formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 5º Na hipótese de outra entidade de prática de futebol resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática de futebol que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática de futebol formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração do futebol; e

III – a entidade de prática de futebol formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 3º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 6º A entidade de administração regional do futebol deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 4º e 5º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 7º Caso a entidade de prática de futebol formadora ofereça as mesmas condições e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho, ela poderá exigir da nova entidade de prática de futebol contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 8º A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática de futebol formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

Art. 40. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática de futebol serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades formadoras de atletas, definidas na forma desta Lei, nas quais o atleta esteve registrado, na proporção de:

I - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade e dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática de futebol cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática de futebol cedente 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática de futebol que contribuíram para a formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática de futebol de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 11 desta Lei, caberá à entidade de prática de futebol que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) de tal montante às entidades de prática de futebol responsáveis pela formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática de futebol formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do futebol, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

§ 4º As entidades de prática de futebol formadoras de atleta não farão jus à indenização de que trata este artigo, caso descumpram os requisitos estabelecidos no art. 25 desta Lei.

TÍTULO IV

DA PRÁTICA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, considera-se competição profissional de futebol aquela promovida para obter renda e disputada por atletas cuja remuneração decorra do contrato especial de trabalho de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 42. As entidades de prática de futebol participantes de competições profissionais de futebol e as entidades de administração do futebol ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social, exceto nos casos em que o estatuto delegar essa competência a outro órgão colegiado deliberativo.

§ 2º O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação de planos de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a entidade de prática de futebol deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º É facultado às entidades de prática de futebol profissional constituírem-se em:

I - sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II – associação, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III – sociedade anônima de futebol, regulada nos arts. 71 a 112 desta Lei.

§ 7º Considera-se entidade desportiva profissional de futebol, para fins desta Lei, as entidades de prática de futebol envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de futebol profissional.

§ 8º Os administradores de entidades desportivas profissionais de futebol respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 9º As entidades de prática de futebol, inclusive participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do futebol ou liga em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 10 As entidades de prática de futebol constituídas nos moldes dos artigos 53 a 61 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

farão jus a isenção de todos os impostos federais cujo fato gerador tenha ocorrido no respectivo exercício.

§ 11 Aplica-se ao § 9º deste artigo, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 43. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática de futebol poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática de futebol disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática de futebol disputem a mesma competição profissional de futebol das primeiras séries ou divisões quando:

I - uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II - uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I - ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

II - às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta

ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática de futebol, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática de futebol para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática de futebol para percepção dos benefícios de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática de futebol que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Art. 44. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática de futebol e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática de futebol, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 45. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática de futebol, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 11;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 46. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, de uma só vez, anualmente, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos atletas de futebol profissional.

§ 1º É facultado aos atletas de futebol profissional contribuírem com os recursos de que trata este artigo.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática de futebol para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pela FAAP, nos termos do seu estatuto.

TÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DE PRÁTICA DE FUTEBOL, CONSTITUÍDAS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 47. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática de futebol participantes de competições profissionais de que trata o art. 48 desta Lei, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 48. A entidade de prática de futebol que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 47 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática de futebol, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática de futebol que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 47 desta Lei.

Art. 49. O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 50. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* do art. 55 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 51. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 47 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática de futebol das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática de futebol poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 47 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 52. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática de futebol participantes de competições profissionais de que trata o art. 48 desta Lei, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 41 desta Lei.

TÍTULO VI

DO SEGURO DE VIDA OU DE ACIDENTES PESSOAIS PARA ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 53. As entidades de prática de futebol são obrigadas a contratar seguro de vida ou de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais de futebol, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática de futebol é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

TÍTULO VII

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Art. 54. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática de futebol, com a finalidade de treinar atletas de futebol, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 55. São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 56. São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

TÍTULO VIII

DO DIREITO DE ARENA

Art. 57. Pertence às entidades de prática de futebol os direitos desportivos audiovisuais, consistentes na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens ou sons, por qualquer meio ou processo, das partidas de futebol.

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais de futebol, por meio de sua entidade sindical nacional, que distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que iniciarem a partida e eventuais suplentes que ingressarem no decorrer da partida, a título de direito de arena, como parcela de natureza civil.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes da partida para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I – a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados para não detentores dos direitos desportivos audiovisuais de que trata o *caput* deste artigo ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor dos direitos desportivos audiovisuais para a respectiva mídia;

II – a duração de todas as imagens do flagrante da partida não poderá exceder 3 (três) minutos e somente poderá ser exibida uma

única vez pelos não detentores dos direitos desportivos audiovisuais de que trata o *caput* deste artigo;

III – é proibida a associação das imagens exibidas com base neste parágrafo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Art. 58. O direito de arena não tem natureza salarial, nem remuneratória, não gerando reflexos sobre o décimo terceiro salário, as férias acrescidas do terço constitucional, o FGTS, o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extraordinárias, o repouso semanal remunerado, ou qualquer outra verba de natureza trabalhista.

TÍTULO IX

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 59. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 60. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade

na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento.

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos défices fiscal e trabalhista;

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores; e

IX – contratar atletas e empregados, sem que a entidade tenha capacidade orçamentária para pagamentos dos correspondentes salários e demais obrigações trabalhistas.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 61. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 62. Compete à entidade desportiva profissional de futebol, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

TÍTULO X

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 63. No âmbito de suas atribuições, a entidade nacional de administração do futebol tem competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 64. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração e de prática de futebol, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

TÍTULO XI

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 65. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 66. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;

- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do futebol promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Art. 67. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do futebol de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto à entidade nacional de administração do futebol; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do futebol, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 68. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 3º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 69. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 70. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do futebol;

II - dois indicados pelas entidades de prática de futebol que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 1º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática de futebol.

§ 3º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

TÍTULO XII

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Definição

Art. 71. Este Título estabelece o regime jurídico das sociedades anônimas de futebol (SAFUT).

Art. 72. Para efeitos desta lei, considera-se sociedade anônima de futebol a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima com o objetivo precípuo de participar de competição profissional de futebol, nos termos do art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. A sociedade anônima de futebol pode resultar da transformação de uma associação ou entidade de prática desportiva que participe, ou pretenda participar, em competições profissionais de futebol.

Seção II

Do direito subsidiário

Art. 73. À sociedade anônima de futebol é aplicável, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. No que se refere à subscrição pública das ações das sociedades anônimas de futebol, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, além da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com sua atribuição normativa delegada por lei.

Seção III

Da firma e da denominação social

Art. 74. A firma e a denominação social da sociedade anônima de futebol conterão obrigatoriamente a abreviatura SAFUT.

Parágrafo único. No caso previsto no parágrafo único do art. 72 desta Lei, a denominação da sociedade incluirá obrigatoriamente uma menção que a relacione com a associação ou com a entidade de prática desportiva que lhe tenha dado origem.

Seção IV

Do capital social

Art. 75. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A associação ou entidade de prática desportiva deverá transferir à SAFUT, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade futebolística.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A associação ou a entidade de prática desportiva, conforme o caso, e a SAFUT deverão regular, na data de constituição da SAFUT, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades amadoras ou profissionais de outras modalidades desportivas.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAFUT independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, ressalvando-se que a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAFUT.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 76. Na hipótese de as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não serem transferidas para a SAFUT, a associação ou a entidade de prática desportiva, conforme o caso, e a SAFUT deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAFUT pela utilização das instalações.

Art. 77. Os bens serão transferidos à SAFUT a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral da associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso.

Seção V

Da integralização do capital social

Art. 78. O capital social deve ser totalmente integralizado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro, podendo ser diferida a realização de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal das ações por um período não superior a 2 (dois) anos.

Seção VI

Das ações

Art. 79. O estatuto da SAFUT fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

§ 1º As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

§ 2º As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes, sendo que a SAFUT emitirá, necessariamente, ação ordinária “classe A”, a qual somente poderá ser subscrita pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 3º O acionista que não seja a associação ou entidade de prática desportiva que constituiu a SAFUT não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 4º Enquanto a associação ou entidade de prática desportiva que lhe deu origem for acionista, a SAFUT não poderá extinguir a ação ordinária “classe A”.

§ 5º A associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, poderá subscrever ação ordinária “classe A” por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

§ 6º As ações devem ser nominativas.

§ 7º O estatuto da SAFUT pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de emissão da própria sociedade, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 8º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

Seção VII

Do direito de voto

Art. 80. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto da SAFUT pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária “classe A”.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária “classe A”.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto no Capítulo V, o estatuto da SAFUT poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária “classe A”.

§ 4º O estatuto da SAFUT não poderá ser reformado, para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária “classe A”, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 81. A pessoa física ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAFUT, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAFUT, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAFUT, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAFUT, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAFUT.

§ 1º Observado o disposto no art. 107 desta Lei, a pessoa que se enquadrar nos parâmetros previstos no *caput* deste artigo deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa física que lhe for controladora,

direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmem a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Fica suspenso o direito de voto e de recebimento de qualquer remuneração referente a ações a pessoa física ou jurídica que não observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso a SAFUT declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, ela deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, hipótese na qual não incidirão juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 6º A SAFUT deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

Seção VIII

Dos direitos das ações “classe A”

Art. 82. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação “classe A”, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela associação ou entidade de prática desportiva, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação “classe A”, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, antes da constituição da SAFUT;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação “classe A”.

§ 2º O estatuto da SAFUT poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação “classe A”.

Seção IX

Da administração da sociedade

Art. 83. A administração da SAFUT competirá ao conselho de administração e à diretoria e o órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, fixado no respectivo estatuto social, apresentando o mínimo de 3 (três) integrantes, os quais serão considerados gestores profissionais.

Art. 84. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAFUT:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAFUT;

II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de associação ou entidade de prática desportiva que não tenha dado origem à SAFUT;

III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol;

IV - jogadores com contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol;

V - treinadores em atividade com contrato celebrado com associação, entidade de prática de futebol ou SAFUT; e

VI - árbitros em atividade.

Seção X

Das incompatibilidades

Art. 85. Não poderão ser indicados a serem administradores da sociedade anônima de futebol:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAFUT;

II – aquele que, no ano anterior, tenha ocupado cargos sociais em outra sociedade anônima de futebol;

III - o titular de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de entidades de prática de futebol;

IV – o atleta com contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol vigente, o treinador em atividade com contrato celebrado com associação ou entidade de prática desportiva de futebol ou SAFUT;

V - o árbitro em atividade.

§ 1º Serão respeitados, em qualquer caso, os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Enquanto a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, for acionista única da SAFUT, a metade, menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

§ 3º O estatuto da SAFUT poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

§ 4º Membros do conselho de administração, indicados pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, que, cumulativamente, sejam associados da associação, ou da entidade de prática desportiva, e integrem qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização na respectiva entidade, não poderão receber qualquer remuneração da SAFUT.

§ 5º Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAFUT, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

§ 6º Diretores da associação ou entidade de prática desportiva não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAFUT constituída pela própria associação ou por entidade de prática desportiva, conforme o caso.

§ 7º A SAFUT deverá comunicar anualmente à entidade nacional de administração de futebol, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores.

§ 8º Caso ocorra alteração de membro da administração durante o exercício, a SAFUT deverá informar àquela entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

§ 9º A entidade nacional de administração de futebol manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAFUT que participem da primeira, segunda, terceira e quarta divisões de campeonato

profissional de futebol de âmbito nacional, e das SAFUT que tiverem como objeto a administração regional ou a administração de ligas.

Seção XI

Do registro e da publicidade

Art. 86. O registro e a publicidade das sociedades anônimas de futebol regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades anônimas, devendo o notário, nos termos da regulamentação e às expensas daquelas, comunicar ao Ministério do Esporte, ao final de cada semestre, a relação das sociedades constituídas sob essa modalidade e os respectivos extratos dos estatutos sociais e suas eventuais alterações.

Seção XII

Do início da atividade

Art. 87. A sociedade anônima de futebol reveste-se de personalidade jurídica e existe como tal a partir da data do registro definitivo do estatuto social pelo qual se constituiu, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A eficácia dos atos de alteração dos estatutos das sociedades anônimas de futebol depende, da mesma maneira, de registro nos termos do *caput* deste artigo.

Seção XIII

Do aumento de capital

Art. 88. Nos aumentos de capital têm direito de preferência aqueles que já forem acionistas da sociedade e os associados da associação ou entidade de prática desportiva fundadora, se for o caso, nos termos determinados pelo estatuto da sociedade.

Seção XIV

Das autorizações especiais

Art. 89. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o patrimônio imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os atos que excedam as previsões inscritas no orçamento anual aprovado da sociedade.

§ 2º Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas no *caput* deste artigo, devem estar presentes ou representados os acionistas que detenham, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total dos votos.

§ 3º Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.

§ 4º A assembleia geral delibera sobre tal alienação ou oneração por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, em primeira ou em segunda convocação.

Seção XV

Da proibição de aquisição de participações

Art. 90. A sociedade anônima de futebol não pode participar no capital social de sociedade anônima com idêntica natureza.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a celebração de contratos associativos ou empresariais, desde que a associada não participe de mesma competição profissional de futebol.

Art. 91. A associação ou entidade de prática desportiva que constituir a SAFUT não poderá participar do capital de outra sociedade anônima de futebol enquanto for acionista daquela.

Art. 92. O acionista controlador da SAFUT, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAFUT.

Art. 93. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAFUT, sem controlá-la, e que participe de outra sociedade anônima de futebol, ficará impedido de:

I - participar da assembleia da outra SAFUT;

II - votar.

Art. 94. O estatuto da SAFUT poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra sociedade anônima de futebol.

Seção XVI

Da limitação do exercício de direitos sociais

Art. 95. Os acionistas de mais de uma sociedade anônima de futebol, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras, excetuados os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha reta, qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou a sociedades relativamente às quais se encontre em posição dominante ou integrante de grupo econômico, de acordo com as definições constantes da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 96. O contrato de sociedade anônima de futebol não pode limitar a transmissão de ações.

Seção XVII

Do destino do patrimônio em caso de extinção

Art. 97. O remanescente do patrimônio da sociedade extinta tem o destino que for determinado pelo estatuto social ou por deliberação específica dos acionistas, devendo permanecer afeto aos fins análogos aos da sociedade extinta.

Seção XVIII

Do destino dos lucros de exercício

Art. 98. A sociedade anônima de futebol pode repartir entre os acionistas o lucro que for legalmente autorizado.

Seção XIX

Dos Conselheiros Fiscais

Art. 99. A SAFUT terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

§ 1º O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

§ 2º Enquanto a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, for acionista único da SAFUT, a maioria, pelo menos, dos membros do conselho fiscal será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

§ 3º A associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, indicará, enquanto for acionista da SAFUT, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

§ 4º Será facultativa a indicação, pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, de membros independentes, conforme disposto no § 2º deste artigo, caso a associação ou entidade de prática desportiva passe a deter participação minoritária no capital da SAFUT e a indicar menos da metade dos membros do conselho fiscal.

§ 5º Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na associação ou entidade de prática desportiva, inclusive eletivo direto ou indireto.

Art. 100. Aplicam-se aos conselheiros fiscais das sociedades anônimas de futebol as disposições constantes dos arts. 162 e 165 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Capítulo II

Das sociedades constituídas a partir da transformação de uma entidade de prática desportiva ou associação.

Seção I

Das disposições comuns

Art. 101. Caso a SAFUT registre-se na CVM como emissora e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da associação ou entidade

de prática desportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

§ 2º Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAFUT, e constantes da oferta.

§ 3º Caso a sociedade anônima de futebol seja constituída, nos termos do art. 73, incisos I e II, desta Lei, com opção pela subscrição pública, têm direito de preferência, na aquisição de participações sociais, os associados da entidade de prática desportiva em transformação que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

§ 4º A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

Seção II

Das relações com a entidade de administração de futebol

Art. 102. Nas relações com a entidade de administração de futebol e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade anônima de futebol, quando constituída nos termos do parágrafo único do art. 72 desta Lei, representa ou sucede à associação ou entidade de prática desportiva que lhe deu origem.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade anônima de futebol deverá remeter as suas contas à entidade nacional de administração de futebol referida no *caput* deste artigo.

§ 2º As relações da sociedade anônima de futebol com a entidade nacional de administração de futebol referida no *caput* deste artigo processam-se por intermédio da respectiva entidade regional de administração do futebol ou liga profissional de entidades de prática de futebol.

Capítulo III

Da Contabilidade da SAFUT

Art. 103. A SAFUT poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos, e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à entidade nacional de administração de futebol.

§ 1º No caso da SAFUT de capital aberto, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

§ 2º A publicação ordenada no *caput* deste artigo não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

§ 4º A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAFUT por mais de 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Capítulo IV

Da relação com entidades de administração do futebol, ligas profissionais de futebol ou atletas profissionais

Art. 104. A SAFUT sucede a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, que a constituir nas relações com entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol, bem como nas relações com atletas profissionais do futebol.

Capítulo V

Disposições Especiais

Art. 105. As demonstrações financeiras da SAFUT que integre a primeira, segunda, terceira ou quarta divisão do campeonato nacional de futebol, bem como da SAFUT constituída por entidade regional de administração do futebol ou Liga, deverão ser encaminhadas à entidade

nacional de administração de futebol, por via eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, pela assembleia geral de acionistas.

Parágrafo único. A entidade nacional de administração de futebol deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAFUT, destacando-as por exercício social.

Art. 106. Qualquer contrato celebrado entre a administração pública indireta e a SAFUT, especialmente de empréstimo ou financiamento, deverá conter cláusula que obrigue a SAFUT a, no caso de obtenção de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, aderir a segmento especial de listagem para a SAFUT, instituído por entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa.

Art. 107. Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 81 desta Lei, a pessoa jurídica ou fundo de investimentos que detiver participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social da SAFUT, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAFUT, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAFUT, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

Capítulo VI

Regime Tributário da SAFUT

Art. 108. A SAFUT é entidade privada com fins lucrativos sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza.

Art. 109. É facultado à SAFUT optar por regime especial e transitório de apuração de tributos federais (“Re-Fut”), conforme as disposições previstas neste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - regular constituição da SAFUT nos termos desta Lei; e

II - opção pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A SAFUT optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

V - Contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SAFUT, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 3º A opção pelo Re-Fut obriga a SAFUT a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 4º A opção pelo Re-Fut perderá a eficácia caso não se verifique o pagamento pela SAFUT das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 5º A SAFUT poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut.

§ 7º A SAFUT poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive nas hipóteses de saída voluntária.

§ 8º O Re-Fut entra em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Poder Executivo e vigorará pelo período de 10 (dez) anos.

§ 9º Cada SAFUT poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente do momento de sua adesão.

§10. A SAFUT poderá manter o Re-Fut, mesmo após o prazo de vigência previsto no § 8º deste artigo, apenas durante o período necessário para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior.

Capítulo VII

Emissão de debêntures especiais do futebol (“Debênture-Fut”) e demais valores mobiliários pela SAFUT

Art. 110. A SAFUT poderá emitir, com exclusividade, debêntures especiais denominadas “Debênture-Fut”.

§ 1º As Debêntures-Fut são valores mobiliários e serão regidas pelo disposto nesta Lei e, no que não for incompatível, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Caso seja objeto de oferta pública, a Debênture-Fut também será regida pela Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, pela Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e pelos normativos da CVM, inclusive no que se refere a ofertas públicas e ofertas públicas com esforços restritos e negociação no mercado secundário.

§ 3º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Debênture-Fut deverá ser remunerada por taxa de juros pré-fixada, que não

poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada às atividades ou ativos da SAFUT, e, ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - vedação à recompra da Debênture-Fut pela SAFUT emissora ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela CVM;

III - prazo de pagamento periódico de rendimentos;

IV - comprovação de que os valores mobiliários estejam registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

V – proibição de conversão em ações; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da SAFUT previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Art. 111. A SAFUT poderá, além da Debênture-Fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

Capítulo VIII

Disposições transitórias e finais da SAFUT

Art. 112. A Sociedade Anônima de Futebol (SAFUT) é considerada uma entidade de prática de futebol, para todos os efeitos desta Lei.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma

rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

Art. 114. A entidade de administração do futebol convocadora indenizará a entidade de prática de futebol cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, pelo período em que durar a convocação do atleta profissional em seleções, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

Art. 115. A denominação e os símbolos de entidade de administração do futebol ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 116. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.

Art. 117. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática de futebol o exercício de cargo ou função em entidade de administração do futebol.

Art. 118. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a

concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Art. 119. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática de futebol.

Art. 120. O disposto no art. 21 desta Lei, quando houver vínculo empregatício, aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde.

Art. 121. Os profissionais vinculados às associações de cronistas esportivos, quando em serviço, e desde que previamente credenciados perante as entidades de administração do futebol, terão acesso aos estádios nas partidas validas pelas competições por estas organizadas, obrigando-se a ocupar locais a eles previamente reservados, e desde que não esgotada sua capacidade.

Art. 122. A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada neste artigo, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas por esta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

§ 2º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

§ 3º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática de futebol.

Art. 123. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades de prática de futebol.

Art. 124. A Lei nº. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º. A vedação descrita no § 2º deste artigo não se aplica as entidades de prática de futebol que auferam receita bruta anual igual ou inferior ao teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que poderão apresentar projetos visando à manutenção de suas equipes profissionais, incluindo a remuneração de atletas.

§ 4º. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei. (NR)”

Art. 125. A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-B. A venda e o consumo de bebidas nos eventos esportivos são admitidos exclusivamente em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares em funcionamento nos recintos esportivos.”

Art. 126. A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º.....

.....

VII – política de preço dos ingressos;

.....(NR)”

“Art. 14.

I – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;*
- b) o horário de abertura do estádio;*
- c) a capacidade de público do estádio; e*
- d) a expectativa de público;*

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e*
- b) situado no estádio.*

.....

§ 3º A entidade de prática de futebol detentora do mando de jogo e seus dirigentes poderão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para garantir a segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, sendo que a coordenação e a direção de eventuais ações conjuntas de agentes públicos de segurança e agentes de segurança privada caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança. ” (NR)

Art. 127. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....”

VI – aprovar o Código de Justiça Desportiva do Futebol, os demais Códigos de Justiça Desportiva com as peculiaridades de cada modalidade, e suas alterações;

.....(NR)”

“Art. 94 O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41 desta Lei é facultado aos atletas e entidades de prática desportiva. (NR) ”

Art. 128. O § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....”

§ 6º A contribuição empresarial da entidade de prática de futebol que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a um por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

.....” (NR)

Art. 129. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....”

§ 3º A Sociedade Anônima de Futebol (SAFUT) a que se refere a Lei específica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo que a receita bruta por ela auferida será computada, para fins de observância do limite previsto no caput deste artigo, de forma isolada relativamente a cada uma das atividades típicas desempenhadas pela SAFUT, quais sejam:

I - participação em competições profissionais de futebol;

II - formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais;

III - promoção e a organização de espetáculos de futebol e culturais;

IV - fomento e o desenvolvimento de outras atividades relacionadas com a prática do futebol;

V - exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios;

VI - exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

VII - exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e

VIII - quando aplicável, a administração do futebol e atividades a ela conexas.

§ 4º A regra especial de que trata o § 3º deste artigo vigorará até o ano de 2027, inclusive. (NR)”

Art. 130. O art. 8º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei específica das sociedades anônimas de futebol.

.....” (NR)

Art. 131. As entidades desportivas de futebol terão o prazo de:

I – 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei para implementar o disposto no art. 30 desta Lei; e

II – 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei para implementar o disposto no art. 126 desta Lei.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 133. Ficam revogados a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, o art. 84-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é resultante dos trabalhos realizados pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, 15 de maio de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte (CEESPORT).

A Constituição Federal determina em seu art. 217 que deve ser dado tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o não profissional. A lei federal de normas gerais do esporte, exigida nos termos da competência legislativa concorrente de que trata o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e materializada na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, tem buscado acolher tanto o esporte profissional quanto o não profissional, de forma diferenciada.

Ocorre, no entanto, que, em razão do estágio mais avançado de profissionalização do futebol em relação às demais modalidades

esportivas no Brasil, exigência de um ambiente competitivo no mercado milionário de jogadores de futebol, de patrocínios e de contratos de imagem, onde uma relação profissional bem delimitada é vital para salvaguarda dos investimentos, o capítulo da prática profissional na Lei n.º 9.615, de 1998, acabou por evoluir quase que exclusivamente na esteira das demandas do futebol. Não à toa a lei de normas gerais é criticada por ser na prática a lei do futebol, onde mudanças são feitas sempre com os cuidados para que os dispositivos referentes ao esporte profissional não sejam aplicados de forma obrigatória para demais modalidades desportivas, o que dá origem a conflitos de interesses, atrasos no processo legislativo, todas as vezes em que se tenta aperfeiçoá-la.

Chegamos à conclusão de que o ideal é que houvesse um diploma legislativo exclusivo para o desporto profissional e, portanto, para o futebol, como a forma mais apropriada para cumprir a exigência do tratamento diferenciado exigido pela Constituição Federal. Entendemos que o primeiro passo para a reformulação da legislação esportiva poderia ser o de separar a legislação do futebol profissional das demais regulamentações esportivas federais.

Nos trabalhos dessa Comissão Especial, buscamos proporcionar a discussão mais ampla e abrangente possível sobre as alternativas para o futebol profissional, no âmbito da legislação trabalhista, previdenciária, tributária, de consumo (Estatuto de Defesa do Torcedor), aberto às demandas e opiniões dos diferentes atores envolvidos e também às soluções encontradas no exterior pelas ligas profissionais mais bem-sucedidas na atualidade: a *Premier League*, inglesa, e a *Bundesliga*, alemã.

Foram convidados a participar das discussões, durante os mais de quinze meses de funcionamento da CEESPORT, representantes do Poder Executivo Federal, de atletas, clubes de futebol, treinadores, árbitros, federações estaduais de futebol, Confederação Brasileira de Futebol, Ministério Público do Trabalho, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Advogados esportivos, representantes de ligas de futebol europeias.

Como resultado dos estudos, a CEESPORT apresenta este projeto de lei, cujas propostas de mudança em relação à normatização vigente justificamos a seguir.

NORMAS TRABALHISTAS

A rotina do atleta de futebol possui particularidades que o diferencia dos demais trabalhadores. Como se aplicar, por exemplo, a regra relativa às horas extraordinárias para um profissional que precisa estar em regime de concentração antes de suas partidas ou que faz viagens constantes durante as competições? E o descanso intrajornadas, se muitas vezes o atleta entra em campo às dez horas da noite, termina a sua partida à meia-noite, retorna à sua casa após as duas horas da manhã, mas, por uma imposição fisiológica, tem que necessariamente estar em campo às dez horas da manhã para fazer o seu trabalho de regeneração?

Esses são pequenos exemplos que se multiplicam e que dão esse caráter peculiar à prática do futebol profissional, os quais, ao final, dificultam a aplicação da legislação trabalhista.

Por outro lado, mesmo sabedores de que a prática do futebol proporciona essas distorções quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, o fato de existir uma quantidade enorme de jogadores que se enquadram no conceito de hipossuficientes impede que, pelo menos neste momento, afastemos integralmente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para os atletas profissionais.

De fato, segundo dados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em torno de 98% (noventa e oito) por cento dos jogadores de futebol em atividade no País recebem até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de remuneração, sendo que 80% (oitenta por cento) desse total recebe um salário mínimo. E apenas 2% (dois por cento) têm salário superior aos R\$ 40.000,00.

Diante dessa realidade, e depois de grandes esforços para tentar equacionar da melhor forma possível a questão, estamos trazendo à apreciação de nossos ilustres Pares algumas sugestões quanto ao contrato de trabalho dos atletas profissionais do futebol.

Assim, a prática do futebol possui algumas particularidades que dificultam, e às vezes até mesmo impedem, o emprego da CLT. Por isso, estamos propondo alguns ajustes para viabilizar a aplicação da legislação trabalhista, tais como, ampliação do prazo de concentração sem pagamentos de adicionais; parcelamento do repouso semanal remunerado em

dois períodos de doze horas ou a conversão de um terço das férias em pecúnia.

Além disso, estamos propondo que, para os atletas cuja remuneração for superior a sete vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social, haja uma redução na alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devida ao atleta e na alíquota da contribuição previdenciária devida pela entidade de prática do futebol, lembrando que essas medidas atingirão menos de 2% (dois por cento) do universo total de atletas profissionais, segundo os dados publicados pela CBF e mencionados anteriormente.

Com as alterações sugeridas, esperamos eliminar, ou ao menos reduzir, os conflitos gerados entre atletas e entidades de prática de futebol que terminam por desaguar no Judiciário Trabalhista. Que esse seja um instrumento de pacificação das relações entre os atores envolvidos no futebol.

E, nesse ponto, cabe ressaltar que a nossa proposta elimina um dos principais focos de desavença no futebol que é o direito de imagem. Isso porque esse é um instrumento que tem sido utilizado reiteradamente para fraudar os contratos de trabalho, pois, muitas vezes, são estipulados valores a título de direito de imagem muito discrepantes em relação ao salário pactuado em contrato. Essa desproporção é que tende a descaracterizar a natureza salarial desse direito.

FORMAÇÃO DE ATLETAS E REGULAÇÃO DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO DE 12 ANOS DE IDADE

A reformulação do futebol brasileiro compreende medidas de curto, médio e longo prazos. O aperfeiçoamento do processo de formação dos atletas brasileiros insere-se no rol das últimas medidas e começa pela renovação das categorias de base de nossos clubes. Historicamente, temos grande tradição em revelar talentos para o futebol mundial; no entanto, esses jovens atletas saem cada vez mais cedo do Brasil, fato que denota grave fragilidade econômica e cultural.

Conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a certificação de “clubes formadores” depende do cumprimento de uma série de condições, entre elas, a garantia de assistência educacional, psicológica,

médica e odontológica aos jovens atletas, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.

É, também, dever dos clubes a manutenção de alojamento e de instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade. Ademais, a entidade deve propiciar ao atleta em formação a matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento estudantil satisfatório.

Em termos de legislação federal, portanto, são estipuladas diversas obrigações aos clubes de futebol, as quais asseguram a fundamental proteção dos atletas em formação, visando a garantir o futuro dessas crianças e adolescentes, já que muitos deles não chegarão a se profissionalizar. Essas conquistas em prol de nossos jovens devem permanecer.

Com o intuito de aprimorar as medidas protetivas a esses jovens, acrescentamos a necessidade de que o clube formador mantenha *“corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e de reputação ilibada, **comprovada na forma de certidão negativa de antecedentes criminais**”*.

No entanto, a precoce transferência de nossas atletas para o exterior – em muitos casos em flagrante desrespeito aos 18 anos estipulados pela própria entidade que controla o futebol mundial (FIFA) – sem as devidas indenizações aos clubes que contribuíram para sua formação desestimula o investimento nas categorias de base e compromete o futuro do futebol brasileiro.

Nesse contexto, **optou-se por incrementar os percentuais relativos ao chamado “mecanismo de solidariedade”**, valores pagos pela nova entidade de prática de futebol às entidades formadoras de atletas em casos de transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, nas seguintes proporções:

“I - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade e dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive”.

Considerando a realidade das “escolinhas de futebol” dos clubes e tendo em vista o processo de formação de atletas, o qual, pelas regras da FIFA, já começam aos 12 anos de idade, resolvemos resguardar os direitos desses adolescentes, criando a categoria “Fundamentos”.

Tal categoria visa a promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como de convivência e disciplina, dos atletas de 12 a 14 anos. Não se trata de estabelecer nenhum tipo de vínculo empregatício entre clube e atleta, pois nossa Constituição Federal proíbe qualquer contrato dessa natureza antes dos 14 anos. Nossa preocupação é regular as condições em que um atleta dessa idade poderia praticar a modalidade nos clubes de futebol.

Assim, no âmbito da categoria fundamentos, a distância entre a casa do atleta e o centro de treinamento, onde serão realizadas as atividades de formação, não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, exceto para permitir a participação em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol, desde que o atleta esteja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis.

Ademais, a carga horária diária de treinamentos não poderá ser superior a 3 (três) horas. É vedado o alojamento de atletas dessa categoria em instalações da própria entidade de formação ou custeadas por ela, exceto nos casos de afastamento para participação em competições. Por fim, os clubes deverão garantir ao atleta a convivência familiar para que possam estar integrados em seus programas de treinamentos.

ART. 94 LEI PELÉ

Embora considerada a Lei Geral do Desporto brasileiro, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, apresenta como essência elementos claramente identificados com o futebol, modalidade que, pela história em nosso país e em razão do significativo apelo popular, desenvolveu determinados instrumentos jurídicos específicos para regular suas relações.

Nesse sentido, o art. 94 da Lei pelé determina que “O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41

desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol”.

Ou seja, algumas obrigações referentes a contrato especial de trabalho desportivo; vedação de participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos; e contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, são exclusivas desta modalidade.

Tendo em vista que estamos elaborando um novo marco jurídico específico para o futebol, este dispositivo não mais faria sentido, da forma como se encontra, na lei de normas gerais do desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998. Assim, pelo fato de algumas modalidades terem a faculdade de se utilizar desses dispositivos, alteramos a redação do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 para deixar essa possibilidade ainda válida. Assim, pela nova redação dada ao art. 94, *“O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41 desta Lei é facultado aos atletas e entidades de prática desportiva”.*

SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA - SAFUT

Durante os trabalhos da Comissão Especial que deu origem a este projeto de lei, percebemos a importância de incentivar novas formas societárias para os clubes de futebol. Obrigar a formação de uma sociedade empresária, como feito anteriormente, já demonstrou ser ineficaz e questionável.

Propomos neste projeto de lei incentivos fiscais para que as associações esportivas migrem para a forma da sociedade empresária e criamos um tipo de sociedade anônima, que chamamos Safut (sociedade anônima futebolística), cujo objeto precípua é a formação e participação de equipes de futebol em competições profissionais. O novo tipo de sociedade anônima é necessário para garantir aos investidores uma gestão mais profissional e independente, capaz de ser atrativa para diferentes investidores.

O modelo das sociedades anônimas do futebol (Safut) foi substancialmente inspirado no modelo de sociedade anônima desportiva

adotado na legislação portuguesa, mais especificamente no Decreto-Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013, que, por sua vez, foi editado para aperfeiçoar e revogar o anterior DL nº 67, de 3 de abril de 1997, (alterado pela Lei nº 107, de 16 de setembro de 1997, e pelo Decreto-Lei nº 303, de 6 de agosto de 1999). A legislação lusitana sofreu modificações e aprimoramentos recentes e, a nosso ver, constitui-se num modelo muito adequado para permitir o maior controle e melhor transparência na gestão dos clubes de futebol no Brasil, uma vez que é inspirado no modelo germânico, que é muito elogiado e tido como um dos mais eficazes na gestão de clubes na Europa.

Destacamos que o clube fundador de uma Safut poderá transferir para a sociedade anônima de futebol, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular e que se encontrem afetos à participação nas competições de futebol profissionais que integra o objeto da sociedade.

Além disso, serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima de futebol os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva, relativos a praticantes da modalidade de futebol profissional que constitui objeto da sociedade.

Merecem destaque também os dispositivos que contêm uma norma fundamental para a estruturação da governança corporativa. A noção de governança permeia a regulamentação da Safut, uma vez que pretende determinar, em relação aos dirigentes das futuras sociedades anônimas de futebol, que eles atuem com a devida diligência na gestão desses clubes-empresas e, doravante, ajam sem conflito de interesses, quando confundem os seus interesses privados com as metas e resultados a serem alcançados pelas sociedades.

Os administradores, na condição de gestores dos clubes-empresas constituídos sob a forma de Safut, deverão futuramente estar cientes de que têm de perseguir o compromisso com a competência e o equilíbrio no exercício de seus cargos, aliando a execução de suas metas e minorando os riscos que são inerentes às atividades que irão desempenhar a frente da Safut,

tendo sempre o cuidado de preservar e assegurar a consecução dos objetivos de longo prazo dos clubes.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Propomos uma nova sistemática de tributação da atividade desportiva do futebol. Consideramos que o futebol é efetivamente uma atividade econômica de grande potencial lucrativo, sendo necessária a tributação dos respectivos ganhos. Contudo, é preciso tributar de forma diferenciada cada situação específica. Por isso, criamos três modelos de tributação do futebol:

- 1) Entidades de prática de futebol em forma de associações civis (art. 49, §§ 9º e 10): isenção de impostos federais para as entidades cujo faturamento anual seja inferior ao limite máximo de enquadramento da empresa de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016; isenção do pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; isenção do pagamento da COFINS e aplicação da alíquota de 1% da contribuição ao PIS/PASEP;
- 2) Regime Especial de Tributação Aplicável às Entidades de Prática de Futebol constituídas em sociedade empresária (art. 54 a 59): pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e contribuições previdenciárias patronais;
- 3) Regime Tributário Especial da SAFUT (Re-Fut): regime semelhante ao anterior, mas com duração de cinco anos após a adesão e com vigência máxima de dez anos após a publicação da norma regulamentadora do Poder Executivo.

Com esses regimes diferenciados, são tratadas de forma diversa a associação esportiva e as empresas que utilizam o futebol como fonte de lucro. Ademais, o regime especial aplicável às sociedades empresárias e à SAFUT estimulam a profissionalização da gestão dos clubes por sua transformação em empresas.

Essas são as mudanças que entendemos cruciais para a reformulação do futebol profissional: trabalhista, societária, tributária, formação de atletas. O Projeto de Lei contém ainda outras alterações na legislação vigente, menos estruturais como as recém-justificadas.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que irá, temos convicção, contribuir para o processo de profissionalização do futebol brasileiro. Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator da CEESPORT

RELATÓRIO MISSÃO OFICIAL NAS CIDADES DE LONDRES (REINO UNIDO), FRANKFURT E MUNIQUE (ALEMANHA), NO PERÍODO DE 23 A 27 DE MAIO DE 2016.

1. LONDRES (REINO UNIDO)

1.1 Café da manhã com o Embaixador brasileiro do Reino Unido, realizada em 23/05/2016, na residência da Embaixada.

- No encontro, a comitiva foi oficialmente apresentada ao embaixador brasileiro no Reino Unido, Eduardo dos Santos. Além dele, o café da manhã contou com a presença dos diplomatas Frederico Bauer e Liliam Chagas, autores, no Reino Unido, da publicação do Ministério das Relações Exteriores “Mundo Afora”, sobre a organização e gerenciamento do futebol em diversos países, um dos documentos que serviu de base para o estudo da estrutura do futebol no Reino Unido.

1.2 Reunião com o ex-Ministro do Esporte do Reino Unido, Richard Caborn, realizada em 23/05/2016, na Embaixada do Brasil no Reino Unido, para o compartilhamento de experiências acerca da organização e regulamentação do esporte e do futebol. O ex-Ministro, participante de processo que deu origem a relatório da Câmara Baixa do parlamento inglês responsável por mudanças na organização do futebol naquele país, esclareceu os seguintes aspectos:

- O relatório apresentou recomendações para melhorar a transparência, prestação de contas e integridade no relacionamento entre o futebol amador e profissional. O chamado “Relatório Burns”, em referência ao parlamentar que o relatou, foi aceito pela *Football Association* (FA), entidade nacional de administração do futebol no Reino Unido.
- A principal característica foi a criação de conselhos para o futebol amador e profissional com presidente e dois diretores independentes. Pela primeira vez no Reino Unido, houve, na administração do futebol, representantes desvinculados do setor. O conselho foi reformado com vistas a refletir a representação da sociedade, incluindo mulheres, pessoas com deficiência e membros das comunidades locais.
- No relatório, foi examinada a relação entre a FIFA, a UEFA e a FA. Um dos resultados foi a criação de uma entidade tripartite chamada *Football Foundation*, formada pela FA, pela *Premier League* e pelo Governo, cujo objetivo é desenvolver infraestrutura para o futebol amador nas áreas com maior vulnerabilidade social. Cada parceiro aporta 20 milhões de libras por ano, além de aportes adicionais locais e privados, que chegam a dobrar o orçamento. Os municípios apresentam projetos para a utilização desses recursos e a fundação decide como o dinheiro do fundo é distribuído. A solução tem sido exitosa no desenvolvimento do futebol nas comunidades, escolas e categorias de base dos clubes. Os 20 milhões de libras aportados pelo Estado são os únicos recursos

públicos para o futebol distribuídos pelo governo nacional. Em âmbito local, há investimentos públicos adicionais por meio do financiamento de escolas e universidades.

- Atualmente, ocorre processo de transformação do gramado natural dos campos em gramado sintético. A *Premier League* lançou um programa de academias para desenvolvimento das categorias de base, estimulando os jovens para a prática do futebol. Apesar disso, permanecem divergências entre alocação dos investimentos para o futebol profissional e o amador, resultante dos elevados recursos dispendidos para a contratação de jogadores estrangeiros, fato que, de alguma forma, dificulta o maior desenvolvimento dos atletas nacionais.
- O futebol feminino se profissionalizou e tem recebido maior prioridade. O futebol praticado por pessoas com deficiência tem sido positivamente estimulado e as ligas de futebol amador sênior têm sido fomentadas. A modalidade “walking football” tem atraído o setor de saúde como forma adicional de atividade física.
- *Premier League* receberá 9,1 bilhões de libras de direitos de transmissão (6 bilhões nacionalmente; e 3 bilhões internacionalmente) nos próximos 3 anos, divididos por 20 clubes. Um pool de canais (Sky + Bt Sports) adquire os direitos televisivos e depois os europeus compram essas plataformas. 200 milhões da *Premier League* são distribuídos para o restante dos clubes das 3 divisões.

Em resposta a questionamentos da Comitiva, o Sr. Caborn ainda elucidou:

- Não há universidade exclusiva para o futebol na Inglaterra. Os clubes da *Premier League* têm suas academias e formam seus próprios jogadores, a partir dos 9 anos.
- Taxação sobre clubes de futebol – Mesmo regime tributário para todos. Se há lucro, há tributação. São previstas concessões tributárias caso os recursos sejam distribuídos para o futebol amador. Portanto, há dois regimes: um para o futebol amador; outro para o futebol profissional. No futebol amador, o superávit deverá ser reinvestido nas atividades fins sob pena de perda da referida de isenção.
- A FA e a *Premier League* não foram obrigadas a aceitar as recomendações do governo, mas em razão do apoio que recebem do governo em litígios com a União Europeia (UE), por exemplo, tem o interesse de manter boas relações e de negociar. Há, portanto, um bom canal de diálogo e negociação.

- Exemplo de apoio político: Suporte para a *Premier League* quando a entidade estava sob grande pressão da EU, a qual queria separar o cartel de 20 clubes que vendiam seus direitos para uma ou duas emissoras de televisão. Como ministro, Caborn defendeu que se tratava de um esporte, não de um negócio. O governo adotou postura diferente da UE e protegeu a *Premier League* para que não negociassem individualmente.
- O governo não tem nenhum envolvimento na regulação do esporte. Governo trabalha nas áreas de segurança (bebidas alcoólicas inclusive). É proibido o consumo de bebida nas cadeiras e no anel, mas permitido no bar e camarotes.



1.3 Visita às instalações do clube inglês Watford e reunião com a equipe técnica responsável pela formação de jovens atletas, realizada em 23/05/2016, no estádio Vicarage Road.

- O clube inglês Watford é um dos mais bem-sucedidos clubes formadores de atletas de futebol no Reino Unido, considerando-se a última década. Esse clube iniciou recentemente modelo de parceria com escolas privadas especializadas em esporte. A *Premier League* sugeriu

aos demais clubes da liga a adoção desse modelo. Por meio dessa parceria é possível que os estudantes-atletas tenham horário flexibilizado para ter até dois treinos diários.

- As instalações são organizadas e completas, embora modestas. Jogadores que não estudam são impedidos de jogar, o que funciona como incentivo, de acordo com Chris McGuane, gerente do futebol das categorias de base. Eles aceitam atletas em formação a partir dos seis anos de idade. Aos 15 anos o jogador pode assinar o chamado “*scholarship contract*” e aos 16 anos o primeiro contrato profissional de trabalho. Antes desses contratos, não há indenização prevista em contrato no caso da saída de um jogador em formação para outro clube formador.
- O Sr. McGuane esclareceu, no entanto, que eles utilizam tabela com taxas a serem cobradas quando um jogador em formação vai para outro clube formador. Como exemplo, para atletas maiores de seis anos e menores de nove anos, há a taxa de 3.000 libras. Ele mencionou que a atuação de agentes de atletas dificulta o trabalho dos clubes formadores. Não é cobrada matrícula ou mensalidade dos atletas em formação nem o transporte para o clube. O atleta deve viver no máximo 45 minutos do centro de treinamento. Há alojamento para atletas.

1.4 Reunião com o senhor Graham Noakes, Chefe de Futebol Profissional da *Football Association*, e com senhor Mike Foster, Diretor de Futebol da *Premier League*, realizada em 24/05/2016, na Embaixada do Brasil no Reino Unido.

- Estrutura e funcionamento da FA:
 - Diretoria da FA composta por 14 membros: 5 diretores de futebol profissional; 5 diretores de futebol amador; 2 diretores

independentes; 1 secretário-geral e o presidente, os dois últimos da própria FA.

- A relação da FA com todas as competições é a de sancionar e autorizar todos os jogos, aprovar as regras e a participação dos clubes. Entretanto, todas as competições são organizadas e geridas separadamente por cada Liga, exceto a Copa da FA.
 - FA não paga os atletas que vão para a seleção nacional.
 - Os 92 Clubes profissionais ingleses têm que ter uma licença (dividida em 4 categorias) para desenvolver as categorias de base. Organização independente audita os clubes e recomenda a classificação de suas categorias de base. FA normatiza.
 - Árbitros – Há 10 níveis de árbitros. Do nível 1 ao 3, as entidades de administração do futebol regionais, que não participam das ligas profissionais, gerenciam a formação e normatização da atividade dos árbitros. A partir do nível 4, a FA assume essa tarefa, determinando procedimentos e ações. Em 2001, foi formada uma *Joint Company* da *Premier League*, FA e *Football League* para contratação dos árbitros. (Atualmente, há 17 árbitros trabalhando com dedicação exclusiva para a *Premier League*, e 16 na *Football League*) A remuneração é composta de salário base e premiação quanto à performance e ao número de jogos.
- A *Premier League* foi criada com 3 objetivos principais: maximização das rendas dos clubes; autonomia dos clubes; melhoria do jogo, com investimentos dentro e fora do campo. Antes, a estrutura decisória era tão complexa que se os principais clubes da primeira divisão quisessem tomar uma decisão que valesse exclusivamente para eles não conseguiriam apenas com seus votos.
 - Os direitos de transmissão vendidos ao mercado internacional, os quais correspondem a cerca de 1/3 da arrecadação desse tópico, são divididos igualmente entre os 20 clubes.
 - Em âmbito nacional, as emissoras de TV decidem os jogos que pretendem transmitir, respeitando-se o máximo de 28 jogos por clube, nas 38 rodadas da competição. São transmitidos 4 jogos de cada rodada. Existe o entendimento de que se todos os jogos fossem transmitidos, o número de espectadores diminuiria. Nesse contexto, apenas cerca de metade dos jogos da *Premier League* tem cobertura televisiva.

- Cada clube da segunda divisão recebeu 4 milhões da PL. Os clubes que caem recebem uma ajuda adicional nos primeiros 3 anos.
- Formação de atletas:
 - Até 12 anos – o atleta em formação deve residir até 1 hora de casa;
 - Acima de 12 anos - o atleta em formação deve residir até 1,5 hora de casa;
 - Há tabela estipulando valores de compensação em caso de transferência de atletas até os 14 anos. Após essa idade, os próprios clubes tentam entrar em um acordo para determinar os valores de compensação; caso não haja acordo, a própria *Premier League* arbitra os valores de compensação.



1.5 Reunião com o coordenador da Unidade Central de Futebol da Scotland Yard, David Hine, realizada em 24/05/2016, no escritório da *Metropolitan Police* em Lambeth para tratar de aspectos relacionados à segurança, dentro e fora, dos estádios de futebol.

- Clubes devem satisfazer as normas de segurança (*stewards*, planos de emergência e saídas de segurança, entre outras) e serem responsáveis pela segurança interna dos estádios. A responsabilidade da polícia

limita-se às áreas externas das arenas esportivas (prender ou evitar que *hooligans* se aproximem dos estádios) ou onde exista crimes e desordem dentro dos estádios. Há ainda, os chamados *Spotters*, policiais responsáveis por identificar *hooligans* de cada clube.

- Não há cobrança, por parte do Poder Público, pelos policiais deslocados para a segurança das áreas externas dos estádios. Em um jogo de baixo risco do Arsenal, por exemplo, o contingente externo policial é de cerca de 40 policiais. Cada jogo é classificado conforme o risco, em 6 categorias.
- Há legislação específica para crimes relacionados ao futebol. Conforme o *Football Disorder Act 2000*, quando um cidadão é preso e condenado por uma Corte em razão de crimes relacionados ao futebol, ele é banido de qualquer jogo no Reino Unido por 3 anos. Hoje há cerca de 2500 mandatos de banimento.



2. FRANKFURT (ALEMANHA)

2.1 Reunião com o Diretor do Departamento de Relações Internacionais da Federação Alemã de Futebol (*Deutscher Fussball Bund* - DFB), Sr. Marc Hess, para compartilhar sua experiência com programas de formação de jovens atletas, realizada em 25/05/2016, na sede da DFB, em Frankfurt.

- Elaboração de diretrizes específicas de segurança e contra a violência pela própria DFB. Ao contrário do Reino Unido, não há legislação criminal específica para eventos relacionados ao futebol.
- Há cerca de 3000 banimentos em vigor.
- Não é cobrada taxa de policiamento nos eventos esportivos. Mas há forças políticas, especialmente em âmbito estadual, que advogam pela cobrança desse policiamento. A liberação de bebidas alcoólicas nos estádios é decidida entre os organizadores dos eventos.

Apresentação sobre formação de atletas na DFB.

- Treinamento de técnicos pela DFB.
- Há 54 academias de clubes para a formação de jovens jogadores. A criação de academias é um dos critérios de licenciamento de clubes exigidos pela DFB. A avaliação dessas academias é feita por empresa independente que ranqueia as instalações. A avaliação das academias em uma, duas ou três estrelas é utilizada como um dos critérios para recebimento de direitos de transmissão.
- A formação de jovens jogadores nas academias de futebol prevê colaboração com as escolas públicas, de forma a permitir que os jovens talentos treinem com mais foco ao mesmo tempo em que não deixem de estudar. A carga de treinamento semanal dos jogadores de 9-15 anos é de 90 minutos, 4 a 5 vezes por semana.
- A seleção alemã sub-18 viaja com professores em formação nas universidades orientados a dar continuidade ao programa escolar dos atletas. Essa parceria com os sistemas de ensino se dá na forma de convênios ou parcerias.



2.2 Reunião com o Ministério do Interior e Esportes do estado alemão de Hessen, com a Sra. Nia Künzer e Sr. Christoph Heck, para tratar da segurança em eventos esportivos e sobre prevenção de violência no futebol, realizada em 25/05/2016, em Frankfurt.

- Na Alemanha uma das formas de atuar na prevenção da violência relacionada ao futebol é o investimento em projetos sociais focados em torcedores e no Fair Play.
- O trabalho socioeducativo com torcedores baseia-se no fato de que o comportamento violento de jovens torcedores de futebol não pode ser efetuado apenas com medidas repressivas. Esses projetos fortalecem a cultura criativa e oferecem oportunidades de lazer e de educação para jovens torcedores, em parceria com instituições pedagógicas e com outras entidades desvinculadas do futebol.
- Base do trabalho socioeducativo com torcedores é o Conceito Nacional para Esporte e Segurança (NKSS), que estabeleceu as diretrizes e normas para o trabalho com torcedores. Consiste em dois pilares: assistência aos torcedores de clubes (regulamentado pelo art. 29 das Diretrizes da DFB para execução em jogos de campeonatos) e a assistência a torcedores através de projetos de torcedores, que atuam de maneira socioeducativa de acordo com as disposições legais do Serviço de Ajuda à Juventude. Para o apoio e coordenação dos projetos de torcedores criou-se uma entidade denominada KOS em 1993.
- Cerca de 350 mil euros são destinados a projetos para combate à violência nos estádios. O valor total para a prevenção da violência (em todas as esferas federativas) é de aproximadamente 1 milhão de euros.

3. MUNIQUE (ALEMANHA)

3.1 Visita ao estádio Allianz Arena e reunião com representantes do FC Bayern de Munique e da empresa gerenciadora do estádio, realizada em 27/05/2016.

- Bundesliga – Todos os 36 clubes da *Bundesliga* (1ª e 2ª divisões) negociam coletivamente os direitos de transmissão, divididos em: jogos ao vivo; e resumo/gols em programas esportivos. Sky transmite todos os jogos. Direitos radiofônicos também são vendidos coletivamente na *Bundesliga*. Na *Champions League*, os clubes podem negociar individualmente.
- Foco nas redes sociais para internacionalizar a marca FC Bayern (estima-se que o clube tem cerca de 150 milhões de fãs), pois,

pelo calendário europeu, há dificuldades para se fazer viagens a mercados como China e Estados Unidos. O clube possui 268 mil sócios-torcedores (o maior do mundo), passando o Benfica, de Portugal, há dois anos.

- O Campeonato alemão é vendido para mais de 125 países.
- Último levantamento de necessidades dos torcedores no estádio: *Wifi* e lugares para recarregar celulares.
- Preço médio arquibancada na Bundesliga – 60 euros.
- Em 2015, o estádio abrigou 48 jogos, mas não realiza eventos. Essa realidade tende a mudar, pois o Estádio Olímpico, utilizado para outros eventos, deve ser reformulado. O Bayern é o único clube alemão cujo estádio consegue se sustentar exclusivamente com o futebol, pois fatura 57 milhões de euros/ano e tem despesas de 10 milhões de euros/ano.
- Formação – A partir dos 14 anos em forma de internato.



3.2 Reunião com representantes da Superintendência de Polícia de Munique para tratar de aspectos relacionados à segurança em eventos esportivos, realizada em 27/05/2016, na sede da superintendência em Munique.

- Polícia de Munique fornece toda a segurança nos torneios nacionais, incluindo as divisões. Problema: Dérbi (TSV 1860 munchen x FC Bayern B), ocasião em que duplicam o contingente policial. A polícia não atua internamente nos estádios, a qual é de responsabilidade dos clubes. Só entra em ação excepcionalmente, chamada pelos serviços de segurança do clube quando não conseguem conter maiores distúrbios.

- A responsabilidade da polícia é nos espaços públicos (ruas, arredores e meios de transporte). Debate sobre a responsabilidade financeira dos clubes em relação ao custo do policiamento. Na Baviera, os clubes de futebol não pagam pelos serviços prestados pela polícia.
- Medidas – Jogos de estádio vazio.
- A polícia possui estimativas de grupo de torcedores violentos (divididos em 3 categorias).
- Em jogos classificados como de alto risco, o comércio de bebidas alcoólicas é proibido.
- Obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais para os clubes.



3.3 Visita ao estádio e reunião com representantes do clube alemão TSV 1860 Munchen para tratar da formação de atletas, realizada em 27/05/2016.

- O clube alemão TSV 1860 Munchen é um dos mais bem-sucedidos clubes formadores de atletas de futebol na Alemanha, o terceiro no ranking do país e o 25º europeu.
- As instalações são organizadas e completas, com salas de estudo para os atletas alojados. Não há indenização prevista em contrato no caso da saída de um jogador em formação para outro clube formador antes dos 15 anos de idade. Há, assim como no Reino Unido, uma tabela com taxas a serem cobradas quando um jogador em formação vai para outro clube formador, organizada pela liga.

- Segundo o gerente de futebol das categorias de base, o diferencial do clube na formação está nas metodologias de treinamento utilizadas e no qualificado quadro técnico empregado.

4 Principais conclusões

- Cultura de negociação - Há ampla negociação entre os atores privados envolvidos (sindicatos de jogadores, ligas profissionais e entidades de administração do futebol). Ligas e federações buscam boa relação com o governo, negociando as recomendações recebidas de forma a evitar ao máximo a interferência estatal e a perda de apoio governamental em eventuais conflitos no âmbito da União Europeia. Regulamentação do futebol essencialmente realizada pelas partes, com legislação restrita a questões de segurança. Litígios entre as partes são, em regra, decididos administrativamente nas próprias Ligas.

- Formação de jogadores – Há parcerias com escolas privadas (Reino Unido) e convênios com sistemas públicos de ensino (Alemanha), de forma a compatibilizar treinamento, escola e viagens em campeonato.
- Árbitros – Na Inglaterra, os árbitros são empregados de empresa *Joint Company* entre a liga profissional (*Premier League*) e a federação inglesa de futebol (*Football Association - FA*). Recebem salário base mais prêmio por performance. São categorizados conforme as ligas em que atuam e sua formação é acompanhada pela FA. Na Alemanha, são também categorizados e formados pela federação alemã de futebol (DFB).
- Treinadores – Classificados conforme a liga em que atuam e formados, na Alemanha, pela *DFB/Bundesliga*.
- Recursos públicos investidos no futebol – Na Inglaterra, há a destinação de 20 milhões de libras do governo nacional para entidade tripartite chamada Football Foundation, formada também pela *Premier League* e pela FA, as quais também contribuem com 20 milhões de libra cada uma. Fundo é utilizado em projetos de futebol comunitário.
- Contrato de trabalho jogadores de futebol – O contrato profissional inclui salário e direito de imagem, tanto na Alemanha quanto na Inglaterra. Há, na Inglaterra, a possibilidade de se ampliar o direito de imagem concedido na forma de um contrato a parte que fica anexado ao contrato de trabalho. Não há direito de arena.
- Tributação – Não há regime diferenciado para as empresas profissionais e lucrativas. Seguem o regime comum das demais empresas.